



ANEXO VI

DECLARAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 13/2015 PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2015 - REGISTRO DE PREÇOS

A **Prosaude Distribuidora de Medicamentos Ltda.**, com sede na Rua Uruguai, 1538-E, Bairro Santa Maria, inscrita no CNPJ sob nº. 85.247.385/0001-49, e Inscrição Estadual nº. 252.3573876, neste ato representada por seu sócio gerente o Sr. **Christiano Altair Mattana Giordani**, inscrito no RG n.º 3927811, CPF n.º 076.332.029-39, para os devidos fins de direito, na qualidade de Proponente do procedimento licitatório, sob a modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 05/2015, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Irineópolis**, que não incorremos em qualquer das condições impeditivas, conforme abaixo discriminado:

- . Que não foi declarada inidônea por ato do Poder Público;
- . Que não está impedido de transacionar com a Administração Pública;
- . Que não foi apenada com rescisão de contrato, quer por deficiência dos serviços prestados, quer por outro motivo igualmente grave, no transcorrer dos últimos 5 (cinco) anos;
- . Que não incorre nas demais condições impeditivas previstas no artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Chapecó/SC, 10 de novembro de 2015.

Christiano A. M. Giordani

PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CHRISTIANO ALTAIR MATTANA GIORDANI
ID: 3.927.811 SSP SC/ CPF: 076.332.029-39

85.247.385/0001-49

PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS LTDA.

RUA URUGUAI, 1538-E
BAIRRO MARIA GORETTI - CEP 89801-447

CHAPECÓ - SC



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: **PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**

CNPJ: 85.247.385/0001-49

Certidão nº: 181964935/2015

Expedição: 30/10/2015, às 13:16:33

Validade: 26/04/2016 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **85.247.385/0001-49**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (**http://www.tst.jus.br**).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**
CNPJ: **85.247.385/0001-49**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da fazenda pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014. Emitida às 17:37:13 do dia 29/08/2015 <hora e data de Brasília>.
Válida até 25/02/2016.

Código de controle da certidão: **119A.AE19.D777.DA66**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Modelo aprovado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22/11/2005, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 19/05/2006.

IMPRIMIR

VOLTAR

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 85247385/0001-49
Razão Social: PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Nome Fantasia: PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
Endereço: R URUGUAI 1538 E / MARIA GORETTI / CHAPECO / SC / 89801-447

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 24/12/2015 a 22/01/2016

Certificação Número: 2015122405150544621011

Informação obtida em 06/01/2016, às 15:02:24.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome / Razão Social

PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ: 85.247.385/0001-49

Aviso

Sem Débitos

Mensagem

Certificamos, que o contribuinte acima especificado, NADA deve à Fazenda Municipal referente aos tributos municipais, ou Dívida Ativa, até a presente data.

Ressalvado o direito da Fazenda Municipal cobrar as dívidas que, por ventura sejam apuradas, do contribuinte acima especificado.

Código de Controle

DCA12JJLG4PS7671

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.
<http://www.chapeco.sc.gov.br>

Chapecó (SC), 06 de Janeiro de 2016



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 85.247.385/0001-49

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal:	Lei nº 3938/66, Art. 154
Número da certidão:	150140112337807
Data de emissão:	01/12/2015 09:43:44
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158, modificado pelo artigo 18 da Lei n 15.510/11.):	30/01/2016

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>



PARECER CONTABIL

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DE IRINEOPOLIS

PROCESSO: 013/2015, Pregão Presencial Nº 05/2015

QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA

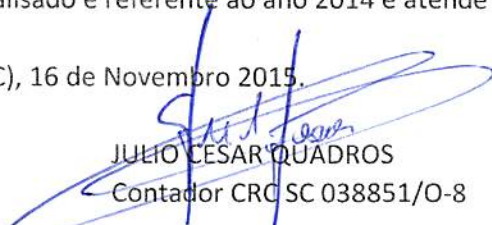
EMPRESA: PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

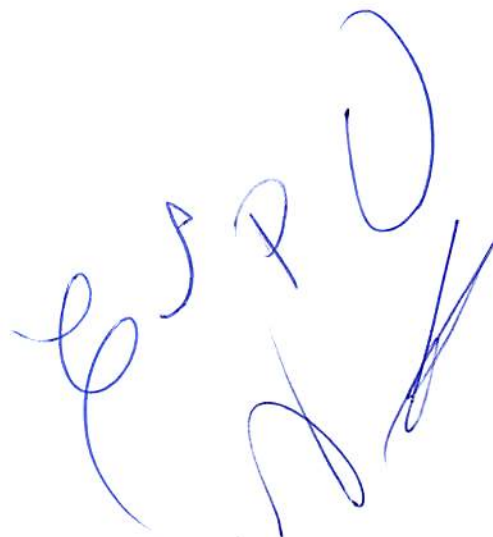
LC	<u>AC</u>	LC	<u>2.168.552,83</u>	6,52
	PC		332.409,10	

Os valores utilizados foram extraídos do balanço 2014 referente aos fatos do ex. 2014
Os índices previstos estão de acordo conforme valores acima.

O Balanço analisado é referente ao ano 2014 e atende a solicitação do edital.

Irineópolis (SC), 16 de Novembro 2015.


JULIO CESAR QUADROS
Contador CRC SC 038851/O-8




PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2015

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2015

ABERTURA DIA 16/11/2015 até as 9h.

lote nº 02 - Doc. de Habilitação

Handwritten signature and a circular stamp, both in blue ink, on a red background.

Produtos:

- Hospitalares
- Farmacêuticos

PROSAUDE

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

www.prosaudesc.com.br



(49) 3324-5585
(49) 3324-1407
(49) 3324-1791

Prosaude Distribuidora de Medicamentos

E-mail: prosaude@prosaudesc.com.br
CNPJ: 85.247.385/0001-49 - Inscr. Est.: 252.338.000-00
Rua Uruguai, 1538-E | Bairro Santa
CEP: 89812-226 | Chape

REFEITURA MUNICIPAL DE IRINEÓPOLIS/SC

**9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA."**

José Paulo Gesser, brasileiro, natural do município de Braço do Norte, estado de Santa Catarina, casado pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, nascido em 14/09/1965, empresário, portador da cédula de identidade nº 1.545.724-9, emitida em 23/09/1999 pela SESP/SC, CPF nº 541.063.899-91, residente e domiciliado no município de Joinville, estado de Santa Catarina, na Rua Frederico Brammer, nº 182, Bairro Santo Antônio, Cep 89218-230.

João Vitor Gesser, brasileiro, natural do município de Joinville, estado de Santa Catarina, nascido em 20/11/1998, solteiro, estudante, menor impúbere, portador da cédula de identidade nº 5.874.199, emitida em 20/10/2006 pela SESPDC/SC, CPF nº 062.343.169-64, neste ato assistido por seus pais **José Paulo Gesser**, brasileiro, natural do município de Braço do Norte, estado de Santa Catarina, casado pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, nascido em 14/09/1965, empresário, portador da cédula de identidade nº 1.545.724-9, emitida em 23/09/1999 pela SESP/SC, CPF nº 541.063.899-91, e sua mãe **Liliana Carla Michilin Gesser**, brasileira, natural do município Verê, estado do Paraná, nascida em 18/04/1978, casada pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, empresária, portadora da cédula de identidade nº 4.448.637, emitida em 26/07/2012 pela SESP/SC, CPF nº 025.474.729-96, todos residentes e domiciliados no município de Joinville, estado de Santa Catarina, na Rua Frederico Brammer, nº 182, bairro Santo Antônio, Cep 89218-230.

Únicos sócios da Sociedade Limitada **"SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA."**, com sede no município de Joinville, estado de Santa Catarina, na Avenida Santos Dumont, nº 1335, Bairro Santo Antônio, Cep 89218-105, com contrato social devidamente registrado e arquivado na MM. Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 42204141995 em 09/07/2008, última alteração contratual em 12/08/2014, CNPJ/MF sob o nº 09.944.371/0001-04, resolvem alterar e consolidar o contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

Primeira: A sociedade inclui em seu objeto a exploração dos ramos de: **Comércio atacadista de drogas e medicamentos para uso veterinário; Comércio atacadista de vacinas para uso veterinário; Comércio atacadista de alimentos, complementos alimentares e suplementos alimentares para uso humano**, passando a cláusula segunda do contrato social a ser redigida sob a seguinte redação:

O objeto da sociedade é a exploração dos ramos de:

- **Comércio atacadista de drogas e medicamentos para uso humano;**
- **Comércio atacadista de drogas e medicamentos para uso veterinário;**
- **Comércio atacadista de vacinas para uso humano;**
- **Comércio atacadista de vacinas para uso veterinário;**
- **Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;**

9ª Alteração Contratual
SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
1 de 8

Certsign - Autoridade Certificadora
Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informática



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente 26/10/2015
Junta Comercial de Santa Catarina
CNPJ: 83.565.648.0001-32

Você deve instalar o certificado da JUJESC
www.juJesc.sc.gov.br/certificado

**9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA."**



- Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças;
- Comércio atacadista de cosméticos e saneantes e Representação comercial;
- Comércio atacadista de alimentos, complementos alimentares e suplementos alimentares para uso humano.

Segunda: Em razão das alterações ora promovidas pelos sócios, entram em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário constante no Contrato Social e Alterações Contratuais anteriores da sociedade.

Terceira: À vista das modificações ora ajustadas consolida-se a Alteração Contratual com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
"SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA."**

Cláusula 1ª - A sociedade gira sob o nome empresarial de "SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA."

Cláusula 2ª - A sociedade tem por objeto a exploração dos ramos de:

- Comércio atacadista de drogas e medicamentos para uso humano;
- Comércio atacadista de drogas e medicamentos para uso veterinário;
- Comércio atacadista de vacinas para uso humano;
- Comércio atacadista de vacinas para uso veterinário;
- Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;
- Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças;
- Comércio atacadista de cosméticos e saneantes e Representação comercial;
- Comércio atacadista de alimentos, complementos alimentares e suplementos alimentares para uso humano.

Cláusula 3ª - A sociedade tem sua sede no município de Joinville, estado de Santa Catarina, na Avenida Santos Dumont, nº 1335, Bairro Santo Antonio, Cep 89218-105.

Cláusula 4ª - A sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 01 de Agosto de 2008.

Cláusula 5ª - A sociedade poderá abrir a qualquer tempo, instalar, manter e extinguir filiais e quaisquer outros estabelecimentos necessários ao bom desempenho das atividades consubstanciadas no objeto social, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, respeitadas as prescrições e exigências legais pertinentes, mediante alteração contratual assinada por todos (as) os (as) sócios (as).

**9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA."**



DO CAPITAL SOCIAL, DAS QUOTAS, QUOTISTAS, AUMENTO DE CAPITAL E RESPONSABILIDADES

Cláusula 6ª - O capital social é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (quinhentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país e assim distribuído:

SÓCIOS	%	QUOTAS	VALOR TOTAL
José Paulo Gesser	99%	495.000	R\$ 495.000,00
João Vitor Gesser	01%	5.000	R\$ 5.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	100%	500.000	R\$ 500.000,00

Cláusula 7ª - As quotas são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do (os/a/as) outro (os/a/as) sócio (os/a/as), a quem fica assegurado, em igualdade, de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizado, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula 8ª - A responsabilidade de cada sócio (os/a/as) é restrita ao valor de suas quotas, mas todos (as) respondem solidariamente pela integralização do capital.

Cláusula 9ª - Em caso de aumento de capital, os (as) sócios (as) o (a) subscrevem em igualdade de condições e na proporção exata das quotas que possuem, salvo se os (as) sócios (as) renunciarem ao direito de subscrição.

Cláusula 10ª - Os (as) sócios (as) não podem a qualquer título ser avalistas de terceiros bem como, contrair dívidas de sua capacidade econômica de modo que possa comprometer a sociedade ocasionando a penhora de suas quotas e que resulte no comprometimento do funcionamento da empresa, sob pena de sanção prevista no § único do art. 1.030 do Código Civil.

DA ADMINISTRAÇÃO, SUAS ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO.

Cláusula 11ª - A Sociedade é administrada pelo sócio **José Paulo Gesser**, já identificado neste instrumento, isoladamente, assinando pela empresa todos os atos administrativos, comerciais e financeiros da sociedade, próprios do cargo, a fim de garantir o pleno funcionamento dos negócios sociais e a realização do objeto da sociedade, representando-a ativa e passivamente e em juízo ou fora dele, podendo celebrar contratos, contrair obrigações, transigir, renunciar a direitos, constituir procuradores em nome da sociedade com a especificação dos poderes conferidos e duração do mandato e praticar todos e quaisquer atos necessários a consecução dos objetivos sociais e a defesa dos interesses e direitos da sociedade.

**9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA."**



Cláusula 12ª - O (os/a/as) administrador (es/as) responde (m) solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

Cláusula 13ª - É expressamente vedado à administração, atividades estranhas ao interesse social.

Cláusula 14ª - Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, o (os/a/as) administrador (es/a/as) está (ão) obrigado (os/a/as) a prestar ao (a/as) sócio (os/a/os), contas justificadas de sua administração, apresentando-lhe (s) o inventário, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Cláusula 15ª - O (os/a/as) administrador (es/a/as) declara (m), sob as penas da lei, de que não está (ão) impedido (os/a/as) de exercer (em) a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 16ª - O (os/a/as) administrador (es/a/as) e o (os/a/as) sócio (os/a/as) que prestar (em) serviços à empresa poderá (ão) receber remuneração conforme decidido em assembléia ou reunião, pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, ou por decisão escrita por todos (as) os (as) sócios (as).

Cláusula 17ª - As quotas sociais dos (as) sócios (as), não se comunicam ao patrimônio do seu cônjuge ou convivente (união estável); também são incomunicáveis os bens, direitos, obrigações da sociedade e a responsabilidade por eventuais danos decorrentes do exercício do objeto social.

Parágrafo Primeiro: O acréscimo patrimonial da sociedade após o casamento ou união estável também não se comunica com o cônjuge ou convivente (união estável).

Parágrafo Segundo: A incomunicabilidade das quotas e do patrimônio da sociedade, prevista nesta cláusula e nos respectivos parágrafos, não será suprimida em qualquer tempo e será mantida mesmo nas hipóteses de doação, alienação, aquisição por herança ou outro ato que importe em transferência da titularidade das quotas.

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E/OU PREJUÍZOS.

Cláusula 18ª - O exercício social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro de cada ano ser procedido o balanço geral da sociedade, obedecidas às prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria. Os resultados poderão ser atribuídos (as) aos (as) sócios (as), diferentemente de suas quotas de capital, sendo os prejuízos suportados pelos (as) sócios (as), podendo os lucros de comum acordo entre os (as) sócios (as), serem distribuídos ou ficarem na reserva da sociedade.

**9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA."**

Cláusula 19ª - Até quatro meses após o encerramento do exercício social, haverá uma reunião dos (as) sócios (as) para:

- a) Tomar as contas dos (as) administradores (as) e detalhar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico.
- b) Designar administradores (as), quando for o caso;
- c) Tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Cláusula 20ª - Por decisão dos (as) sócios (as), poderá haver distribuição mensal dos lucros, na proporção da sua participação no capital social, tendo como base o lucro de exercícios anteriores ou por conta de período base ainda não encerrado, a título de antecipação.

Cláusula 21ª - Por decisão da maioria dos (as) sócios (as), a distribuição de lucro mencionada na cláusula anterior, poderá ser realizada diferentemente da proporção da participação de cada sócio (a) no capital social.

Cláusula 22ª - Os (as) sócios (as) são obrigados (as) à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital, nos termos do art. 1.059 da Lei 10.406/2002.

DAS REUNIÕES

Cláusula 23ª - As deliberações dos (as) sócios (as) serão tomadas em reunião, que será convocada pelo (os/a/as) administrador (es/a/as).

Parágrafo Primeiro: O anúncio de convocação para reunião será afixado em mural na sede da empresa com antecedência mínima de 10 dias.

Parágrafo Segundo: Dispensam-se as formalidades de convocação nos parágrafos antecedentes, quando todos (as) os (as) sócios (as) comparecerem ou declararem, por escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Terceiro: A reunião torna-se dispensável quando todos (as) os (as) sócios (as) decidirem, por escrito, sobre a matéria, que seria objeto dela.

Parágrafo Quarto: Realizada a reunião dos trabalhos e deliberações será lavrada no livro de atas de reuniões, ata assinada pelos (as) sócios (as) participantes e cópia da ata autenticada pelo (os/a/as) administrador (es/a/as), ou pela mesa será apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis, para arquivamento e averbação.

Parágrafo Quinto: A reunião dos (as) sócios (as) instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo dois terços do capital social e em Segunda, com qualquer número.

DA RETIRADA DE SÓCIOS.

**9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA."**

Cláusula 24ª - No caso de um (a) dos (as) sócios (as) desejar retirar-se da Sociedade, ficará sujeito ao direito de preferência previsto nesta cláusula:

Parágrafo Primeiro: O (a) sócio (a) que pretender vender ou transferir suas quotas deverá notificar por escrito o (os/a/as) outro (os/a/as) sócio (os/a/as), devendo ser feita a Apuração de Balanço Especial da Sociedade, levantado na data da notificação, que irá servir para base do preço por ela pretendido, o qual poderá ter uma variação superior, de até 20% (vinte por cento), do valor apurado naquele Balanço, para as suas quotas;

Parágrafo Segundo: Ocorrendo esta hipótese, o (os/a/as) sócio (os/a/as) remanescente (s) terá (ao), no prazo de 60 (Sessenta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação, a preferência na aquisição, no preço, no prazo e condições pretendidos;

Parágrafo Terceiro: O prazo de preferência, previsto no parágrafo anterior, poderá ser aumentado com o consentimento do (a) sócio (a) notificante;

Parágrafo Quarto: Vencido o prazo, sem que tenha sido exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

DA EXCLUSÃO DE UM DOS SÓCIOS

Cláusula 25ª - Pode o (a) sócio (a) ser excluído (a) quando a maioria dos (as) sócios (as), representando mais da metade do capital social, entender que um (a) ou mais sócios (as) estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configure justa causa.

Parágrafo Primeiro: A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o (a) acusado (a) em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito da defesa.

Parágrafo Segundo: Será também de pleno direito excluído (a) da sociedade o (a) sócio (a) declarado (a) falido (a), ou aquele (a) cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do (a) sócio (a).

Parágrafo Terceiro: No caso de retirada, morte ou exclusão de sócios (as) ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução, e seus haveres lhe serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

Parágrafo Quarto: No caso de exclusão de sócio (a) por excesso ou mau uso do mandato, serão descontados dos eventuais haveres que o (a) sócio (a) excluído (a) teria direito, os valores relativos aos prejuízos que, comprovadamente, deu causa.

Parágrafo Quinto: Podem os (as) sócios (as) remanescentes suprir o valor da quota.

DA INDENIZAÇÃO DOS HAVERES E SUBSTITUIÇÃO DOS SÓCIOS HERDEIROS



**9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA."**

Cláusula 26ª - O falecimento de qualquer dos (as) quotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do (a) de *cujus*, salvo se os (as) sócios (as) remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

Parágrafo Primeiro: Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo (a) de *cujus*, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a Sociedade.

Parágrafo Segundo: Os haveres do (a) sócio (a) falecido (a) serão calculados de acordo com a apuração de um Balanço Especial, levantado pela Sociedade na data do falecimento devendo os herdeiros do (a) de *cujus* ingressar na Sociedade, como sócios (as) quotistas, após apresentada a Sociedade a Autorização Judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o Registro do Comércio.

Parágrafo Terceiro: Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

Parágrafo Quarto: A retirada, exclusão ou morte de sócio (a), não o (a) exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade.

DA DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS

Cláusula 27ª - Dependem da deliberação dos (as) sócios (as), além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

- a) aprovação das contas da administração;
- b) a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- c) a destituição dos administradores;
- d) o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- e) a modificação no contrato social;
- f) a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- g) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- h) o pedido de recuperação judicial.

Parágrafo Primeiro: As deliberações dos (as) sócios (as) serão tomadas:

- I) pelos votos correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, nos casos previstos nas letras "e" e "f";
- II) pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nas letras "b", "c", "d" e "h";
- III) pela maioria dos presentes, nos demais casos previstos no contrato ou na lei.

Parágrafo Segundo: As deliberações dos (as) sócios (as) serão tomadas por maioria simples de votos, contados segundo o valor da quota de cada um (a).

Parágrafo Terceiro: As deliberações tomadas de conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei vinculam todos (as) os (as) sócios (as), ainda que ausentes ou dissidentes.



**9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA."**

Parágrafo Quarto: A Sociedade será dissolvida nos casos legais e/ou por consenso dos (as) sócios (as) através de reunião devidamente registrada. A reunião dos (as) sócios (as) que decidir a dissolução da Sociedade determinará a sua forma, funcionamento, prazos e liquidante.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 28ª - Os casos omissos no presente contrato serão disciplinados pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil (Lei 10.406/2002) e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Simples (Lei 10.406/2002, artigos 997 à 1.038), fica eleito o foro da cidade de Joinville/SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a todo e qualquer outro foro de seu eventual domicílio.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento de Alteração Contratual em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Joinville/SC, 21 de Maio de 2015.

José Paulo Gesser

João Vitor Gesser
Assistido por seus pais:

José Paulo Gesser

Lilianna Carla Michilin Gesser



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 25/06/2015 SOB Nº: 20157329917
Protocolo: 15/732991-7, DE 25/05/2015

Empresa: 42 2 0414199 5
SULMEDIC COMÉRCIO DE
MEDICAMENTOS LTDA

ANDRÉ LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL

Willian Garcia de Souza
Tabelião

Rua Dona Francisca, 444 - Centro - Joinville/SC
CEP 89 201 250 - Fone/Fax: (47) 3422-7975
willian.garcia@wsgsua2@bol.com.br

- () Rodrigo Liberato Fernandes () Juliano Silveira () Stela Muller
 - () Edson Zanetti de Souza () Renata Siqueira de Veiga Iaconi
 - () Thiago Boppa dos S. Zanatta () Idson R. Flores
 - () Thayana K. A. Schmittler () Luis Felipe Bassani Vicentini
- Selo digital Fiscalização tipo: NORMAL - EBR17700-B4QP
Confira os dados do ato em: www.tsc.ju.br/selo
Embr-2-75 + ISS: 0,08 + Selo(2) - 1,56 = 4,38

Confere com o original apresentado, dou fé
Joinville - 04 de Novembro de 2015
Em tese!
da Verdade.

AUTENTICAÇÃO



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.545.724-9 DATA DE EXPEDIÇÃO 23/AGO/1999

NOME JOSE PAULO GESSER

FILIAÇÃO ANTONIO PAULO GESSER
MARIA DELLA GIUSTINA GESSER

NATURALIDADE BRASCO DO NORTE SC DATA DE NASCIMENTO 14/SET/1965

DOC ORIGEM C CAS 19763 LV 37_B FL 296
CART DOS ANJOS JOINVILLE SC

CPF 541.063.899/91
JOINVILLE SC

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI N° 7.116 DE 29/08/83

Dra. Marilisa Boehm de Lima
Delegada Regional de Policia
Mat. 195.649-3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Handwritten signature in blue ink.

EM BRANCO
39 TABELIONATO DE NOTAS



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**
CNPJ/CPF: **09.944.371/0001-04**

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal: Lei nº 3938/66, Art. 154
Número da certidão: 150140103314190
Data de emissão: 04/11/2015 13:37:11
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158, modificado pelo artigo 18 da Lei n 15.510/11.): **03/01/2016**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): SUIMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 03.909.371/0001-04

Insuficiência e direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser exigidas, é certificado que não consta, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Local e data: Florianópolis, 03/07/2028
Assinatura: [Assinatura]
Cargo: [Cargo]
CPF: [CPF]

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda no Internet no endereço: <http://www.sefaz.sc.br>

Prefeitura Municipal
Prefeitura Municipal de Joinville



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

NÚMERO CERTIDÃO: 47934/2015	DATA DA EMISSÃO: 05/10/2015	DATA DA VALIDADE: 03/01/2016
---------------------------------------	---------------------------------------	--

CPF/CNPJ: 09.944.371/0001-04	NOME/RAZÃO SOCIAL: Sulmedic Comercio De Medicamentos Ltda.
--	--

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	ATIVIDADE FISCAL:
93159	Comercio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
93184	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
118453	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso
146838	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
146841	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação
146842	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios
146843	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em
146844	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico,

ENDEREÇO/LOCALIZAÇÃO:	
Logradouro: Santos Dumont, 1335	Complemento:
Bairro: Santo Antonio	CEP: 89218-105

AVISO: Não constam débitos até a presente data.

DESCRIÇÃO: Certificamos a pedido, conforme Decreto 18674/2012 que o contribuinte acima identificado não possui pendências relativas aos tributos municipais em seu nome até a presente data. Ressalvado, porém, o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer débitos que oportunamente vierem a ser apurados sob sua responsabilidade.
--

CÓDIGO DE CONTROLE DA CERTIDÃO
C1547934N6662D19

A autenticidade desta poderá ser confirmada na página da Prefeitura Municipal de Joinville
www.joinville.sc.gov.br

Prefeitura Municipal de Joinville

IMPRIMIR

VOLTAR

**CAIXA**
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 09944371/0001-04
Razão Social: SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Nome Fantasia: SULMEDIC COMERCIAL
Endereço: AV SANTOS DUMONT 1335 / SANTO ANTONIO / JOINVILLE / SC / 89218-105

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 07/11/2015 a 06/12/2015

Certificação Número: 2015110703183502892873

Informação obtida em 10/11/2015, às 10:48:06.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.944.371/0001-04 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 09/07/2008	
NOME EMPRESARIAL SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SULMEDIC COMERCIAL			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO AV SANTOS DUMONT		NÚMERO 1335	COMPLEMENTO
CEP 89.218-105	BAIRRO/DISTRITO SANTO ANTONIO	MUNICÍPIO JOINVILLE	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO pickler@picklercontabil.com.br		TELEFONE (47) 3205-5038	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/07/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 04/08/2015 às 14:46:47 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Irineópolis
Fundo Municipal de Saúde
Pregão Presencial nº 05/2015
Processo Licitatório nº 13/2015

**DECLARAÇÃO DE SUJEIÇÃO AO EDITAL E DE INEXISTÊNCIA DE FATOS
SUPERVENIENTES IMPEDITIVOS DA QUALIFICAÇÃO**

O signatário da presente, em nome da proponente **SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, declara concordar com os termos da Licitação modalidade Pregão Presencial n.º 05/2015, supramencionado e dos respectivos anexos e documentos, que a mesma acatará integralmente qualquer decisão que venha a ser tomada pelo licitador quanto à qualificação apenas das proponentes que hajam atendido às condições estabelecidas e demonstrem integral possibilidade de executar o(s) fornecimento(s) previsto(s).

O signatário da presente declara, também, em nome da referida proponente, total concordância com a decisão que venha a ser tomada quanto a adjudicação, objeto do presente edital.

Declara, ainda, para todos os fins de direito a inexistência de fatos supervenientes impeditivos da qualificação ou que comprometam a idoneidade da proponente nos termos do Artigo 32, parágrafo 2.º e Artigo 97 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Joinville, 16 de novembro de 2015

09.944.371/0001-04

SULMEDIC COMÉRCIO DE
MEDICAMENTOS LTDA

Avenida Santos Dumont, 1335
Santo Antônio - CEP 89.218-105
Joinville - Santa Catarina

SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ: 09.944.371/0001-04

Luiz Fernando Gomes

Gerente Administrativo/Representante Legal

CPF: 306.297.518-03/RG N° 33.148.385



Estado de Santa Catarina
Prestadora Municipal de Saúde
Fundação Municipal de Saúde
Pregão Presencial nº 05/2015
Processo Licitatório nº 13/2015

DECLARAÇÃO DE SUJEIÇÃO AO EDITAL E DE INEXISTÊNCIA DE FATOS
SUPERVENIENTES IMPEDITIVOS DA QUALIFICAÇÃO

O signatário da presente, em nome da proponente SUPMÉDICA COMÉRCIO DE
MÉDICAMENTOS LTDA, declara concordar com os termos da licitação
modalidade Pregão Presencial nº 05/2015, supramencionado e dos respectivos
anexos e documentos, que a mesma aceitará integralmente qualquer decisão que
venha a ser tomada pela comissão de qualificação acerca das propostas que
tenham também as condições estabelecidas e demonstram integral possibilidade de
executar o(s) fornecimento(s) previsto(s).

O signatário da presente declara, também, em nome da referida proponente, total
concordância com a decisão que venha a ser tomada quanto a adjudicação do objeto
da presente licitação.

Declaro, ainda, para todos os fins de direito a inexistência de fatos supervenientes
impeditivos da qualificação ou que comprometam a idoneidade da proponente nos
termos do Artigo 32, parágrafo 2º, e Artigo 37 de Lei nº 8.666, de 21 de Junho de
1993 e suas alterações.

Jornal, 16 de novembro de 2015

SUPMÉDICA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 09.944.371/0001-04
Luiz Fernando Gomes
Gerente Administrativo/Representante Legal
CPF: 308.927.518-03/RG Nº 33.148.385



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Comarca de Joinville

CERTIDÃO

FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL



3699142

26/10/2015

CERTIDÃO Nº: 2787752

FOLHA: 1/1

A vista dos registros civis constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina da Comarca de Joinville, com distribuição anterior à data de 26/10/2015, verificou-se NADA CONSTAR em nome de:

SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, portador do CNPJ: 09.944.371/0001-04. *****

OBSERVAÇÕES:

a) para a emissão desta certidão, foram considerados os normativos do Conselho Nacional de Justiça;

b) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;

c) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada no endereço eletrônico <http://www.tjsc.jus.br/portal>, opção Certidões/Conferência de Certidão;

d) para a Comarca da Capital, a pesquisa abrange os feitos em andamento do Foro Central, Eduardo Luz, Norte da Ilha, Fórum Bancário e Distrital do Continente;

e) certidão é expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial.

Certifico finalmente que esta certidão é isenta de custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 60 dias.

Joinville, segunda-feira, 26 de outubro de 2015.



3699142

PEDIDO Nº:

Handwritten notes in blue ink, including a signature and the number 1595.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO Nº 150972660

Declaro a exatidão dos termos de abertura e de encerramento do livro digital de características abaixo, por mim examinado e conferido:

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA OU SOCIEDADE

NIRE 42204141995	CNPJ 09.944.371/0001-04
NOME EMPRESARIAL SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	

IDENTIFICAÇÃO DO LIVRO DIGITAL

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2014 a 31/12/2014
NATUREZA DO LIVRO LIVRO DIARIO	NÚMERO DO LIVRO 9
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) F0.F3.03.28.A8.7F.F5.A2.1F.92.A3.F2.F2.20.87.15.7D.31.4B.70-	

IDENTIFICAÇÃO DOS SIGNATÁRIOS DA ESCRITURAÇÃO

NOME	VILFRED SCHAPITZ:38184842953
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	Contador
CPF	38184842953
Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	30776759216617507948903675174001413466
VALIDADE	12/02/2013 a 11/02/2016

NOME	JOSE PAULO GESSER:54106389991
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	Administrador
CPF	54106389991
Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	137366084103808157004930979816305640282
VALIDADE	13/12/2012 a 12/12/2015

LOCALIDADE E DATA: Florianópolis, 30 de março de 2015.

Identificação do Autenticador

Nome	MARIA NELSI PEREIRA SOARES GESSER:30838150004
CPF	308.381.500-04
Nº de série do Certificado	137624652390118045193079739083585616809
Validade do Certificado	09/11/2012 até 08/11/2015

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade: **SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**
Período da Escrituração: **01/01/2014 a 31/12/2014** CNPJ: **09.944.371/0001-04**
Número de Ordem do Livro: **9**



TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial: **SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**
NIRE: **42204141995**
CNPJ: **09.944.371/0001-04**
Número de Ordem: **9**
Natureza do Livro: **LIVRO DIARIO**
Município: **Joinville**
Data do arquivamento dos atos constitutivos: **09/07/2008**
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária:
Data de encerramento do exercício social: **31/12/2014**
Quantidade total de linhas do arquivo digital: **68536**

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial: **SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**
Natureza do Livro: **LIVRO DIARIO**
Número de ordem: **9**
Quantidade total de linhas do arquivo digital: **68536**
Data de início: **01/01/2014**
Data de término: **31/12/2014**

BALANÇO PATRIMONIALEntidade: **SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**

Período da Escrituração: 01/01/2014 a 31/12/2014

CNPJ: 09.944.371/0001-04

Número de Ordem do Livro: 9

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2014 a 31 de Dezembro de 2014

**Demonstração da filial:**

Descrição	Saldo
ATIVO	RS 7.540.044,25
CIRCULANTE	RS 7.231.598,91
DISPONIVEL	RS 2.021.898,38
CAIXA	RS 724,95
BANCOS CONTA MOVIMENTO	RS 111.073,14
APLICACOES DE LIQUIDEZ IMEDIATA	RS 1.910.100,29
CREDITOS	RS 3.151.061,22
DUPLICATAS A RECEBER	RS 2.756.144,92
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	RS 33.584,71
CREDITOS DE FUNCIONARIOS	RS 10.823,01
IMPOSTOS A RECUPERAR	RS 128.873,11
OUTROS CREDITOS	RS 116.635,47
INVESTIMENTOS TEMPORARIOS	RS 105.000,00
ESTOQUES	RS 2.045.820,62
ESTOQUES DIVERSOS	RS 2.045.820,62
DESPESAS EXERCICIO SEGUINTE	RS 12.818,69
DESPESAS ANTECIPADAS	RS 12.818,69
NÃO CIRCULANTE	RS 308.445,34
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	RS 12.088,90
CREDITOS	RS 12.088,90
IMPOSTOS A RECUPERAR	RS 12.088,90
IMOBILIZADO	RS 296.356,44
OUTROS IMOBILIZADOS	RS 423.933,47
(-) (-) DEPREC/AMORTIZ/EXAUSTAO ACUMULADA	RS 127.577,03
PASSIVO	RS 7.540.044,25
CIRCULANTE	RS 3.880.140,93
OBRIGACOES DIVERSAS	RS 3.880.140,93
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	RS 1.346.351,48
FORNECEDORES	RS 2.245.576,50
OBRIGACOES FISCAIS	RS 14.141,78
OBRIGACOES SOCIAIS	RS 32.727,82
OBRIGACOES TRABALHISTAS	RS 100.672,25
PROV.P/IMP.DE RENDA E CONTRIB.SOCIAL	RS 117.944,58
OUTRAS OBRIGACOES DE FUNCIONAMENTO	RS 22.726,52
NÃO CIRCULANTE	RS 228.424,67
PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO	RS 228.424,67

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 3.1.8 do Visualizador

Página 1 de 2

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2014 a 31/12/2014

CNPJ: 09.944.371/0001-04

Número de Ordem do Livro: 9

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2014 a 31 de Dezembro de 2014



Demonstração da filial:

Descrição	Saldo
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	RS 228.424,67
EMPREST.E FINANC. A LONGO PRAZO	RS 228.424,67
PATRIMONIO LIQUIDO	RS 3.431.478,65
CAPITAL SOCIAL	RS 500.000,00
CAPITAL SOCIAL	RS 500.000,00
RESERVA DE LUCROS	RS 1.351.869,62
RESERVA DE LUCROS	RS 1.351.869,62
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	RS 1.579.609,03
PREJUIZOS ACUMULADOS	RS 840.746,82
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	RS 7.355,91
LUCROS/PREJUIZOS DO EXERCICIO	RS 731.506,30

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2014 a 31/12/2014

CNPJ: 09.944.371/0001-04

Número de Ordem do Livro: 9

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2014 a 31 de Dezembro de 2014



Demonstração da filial:

Descrição	Saído
RECEITA BRUTA	RS 15.273.821,66
RECEITA DE VENDAS	RS 15.273.821,66
VENDAS DE MERCADORIAS	RS 15.273.821,66
VENDAS DE PRODUTOS	RS 0,00
RECEITA DE VENDAS	RS 0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	RS 0,00
VENDAS DE SERVIÇOS	RS 0,00
(-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	RS (1.049.539,15)
(-) VENDAS CANCELADAS	RS (183.245,38)
(-) DEVOLUCOES DE VENDAS	RS (183.245,38)
(-) IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS	RS (866.293,77)
(-) ICMS FATURADO	RS (803.456,16)
(-) PIS RECEITA OPERACIONAL	RS (11.190,35)
(-) COFINS S/ FATURAMENTO	RS (51.647,26)
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA	RS 14.224.282,51
(-) CUSTO DOS PRODUTOS/MERCADORIAS/SERVICOS	RS (11.304.813,12)
(-) CUSTOS OPERACIONAIS	RS (10.851.499,09)
(-) CUSTOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	RS (453.314,03)
LUCRO BRUTO	RS 2.919.469,39
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	RS (1.696.024,41)
(-) DE VENDAS	RS (488.987,20)
(-) DESPESAS C/VENDAS	RS (488.987,20)
(-) ADMINISTRATIVAS	RS (1.083.203,29)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	RS (1.083.203,29)
(-) COM VEICULOS	RS (21.813,74)
(-) DESPESAS COM VEICULOS	RS (21.813,74)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	RS (307.905,63)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	RS (307.905,63)
(-) RECEITAS FINANCEIRAS	RS 168.776,91
RECEITAS FINANCEIRAS	RS 168.776,91
(-) DESPESAS TRIBUTARIAS	RS (35.139,74)
(-) DESPESAS TRIBUTARIAS	RS (35.139,74)
(-) OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	RS 72.248,28
RECEITAS OPERACIONAIS DIVERSAS	RS 72.248,28
LUCRO OPERACIONAL LIQUIDO	RS 1.223.444,98
RESULTADO ANTES DA CS E IR	RS 1.223.444,98

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 3.1.8 do Visualizador

Página 1 de 2

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2014 a 31/12/2014

CNPJ: 09.944.371/0001-04

Número de Ordem do Livro: 9

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2014 a 31 de Dezembro de 2014



Demonstração da filial:

Descrição	Saldo
(-) PROVISÃO PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	R\$ (176.517,65)
(-) PROVISAO PARA CONTRIBUICAO SOCIAL	R\$ (176.517,65)
(-) PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA	R\$ (315.421,03)
(-) PROVISAO PARA IR	R\$ (315.421,03)
LUCRO / PREJUIZO LIQUIDO DO EXERCICIO	R\$ 731.506,30

Several handwritten signatures in blue ink are present on the page. One is a large, stylized signature in the center. Another is a signature with a large 'R' and 'S' on the right side. There are also some scribbles and smaller marks.

Ano 2014 Posição em 31-12-2014

ANÁLISE FINANCEIRA

VILFRED SCHAPITZ
CRC/SC 16.786-1 Técnico Contábil
CPF 381.848.429-53



RENTABILIDADE DO PATRIMONIO:			
	Lucro Líquido	731.506,30	
Fórmula:	RP-----	Cálculo = -----	= 0,21
	Patrimônio Líquido	3.431.478,65	
LIQUIDEZ CORRENTE			
	Ativo Circulante	7.231.598,91	
Fórmula:	LC-----	Cálculo = -----	= 1,86
	Passivo Circulante	3.880.140,93	
LIQUIDEZ SECA			
	Ativo Circulante - Estoque	5.185.778,29	
Fórmula:	LS-----	Cálculo = -----	= 1,34
	Passivo Circulante	3.880.140,93	
LIQUIDEZ GERAL			
	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo	7.243.687,81	
Fórmula:	LG-----	Cálculo = -----	= 1,76
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	4.108.565,60	
GRAU DE ENDIVIDAMENTO			
	Passivo Circulante + Exigível a L.P.	4.108.565,60	
Fórmula:	GE-----	Cálculo = -----	= 1,20
	Patrimônio Líquido	3.431.478,65	
GRAU DE ENDIVIDAMENTO SOBRE O ATIVO TOTAL			
	Passivo Circulante + Exigível a L.P.	4.108.565,60	
Fórmula:	GE-----	Cálculo = -----	= 0,54
	ATIVO TOTAL	7.540.044,25	
SOLVÊNCIA GERAL			
	ATIVO TOTAL	7.540.044,25	
Fórmula:	SG-----	Cálculo = -----	= 1,84
	Passivo Circulante + Exigível a L.P.	4.108.565,60	
FATOR DE INSOLVÊNCIA			
Fórmula:	FI	$(RP \times 0,05) + (LG \times 1,65) + (LS \times 3,55) - (LC \times 1,06) - (GE \times 0,33)$	= 5,29

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original apresentado, dou fé.
Joinville, 10 de Novembro de 2015
Em testº da Verdade.

() Rodrigo Liberato Fernandes () Juliana Silveira () Stella Muller
() Eduarda Zanetta da Souza () Pamela Sueley da Veiga Testoni
() Thiago Boppre dos S. Zanetta () Débora R. Flores
() Thayana K. A. Schmöller () Luis Felipe Bassani Vicentim
Selo digital Fiscalização tipo: NORMAL- EBU39239-PJMA
Confira os dados do ato em www.tjsc.jus.br/selo
MLS - Emot: 2,76 + ISS: 0,08 + Selo(s): 1,56 = 4,40

Qualquer emenda ou rasura será considerada indício de adulteração ou tentativa de fraude.

EM BRANCO
3º LABELONATO DE NOTAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL - Sped

Versão: 3.1.8

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE CNPJ
42204141995 09.944.371/0001-04
NOME EMPRESARIAL
SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTABIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário	01/01/2014 a 31/12/2014
NATUREZA DO LIVRO	NÚMERO DO LIVRO
LIVRO DIARIO	9
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)	
F0.F3.03.28.A8.7F.F5.A2.1F.92.A3.F2.F2.20.87.15.7D.31.4B.70	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE
Contador	38184842953	VILFRED SCHAPITZ: 38184842953	307767592166175079489 03675174001413466	12/02/2013 a 11/02/2016
Administrador	54106389991	JOSE PAULO GESSER: 54106389991	137366084103808157004 930979816305640282	13/12/2012 a 12/12/2015

NÚMERO DO RECIBO:

F0.F3.03.28.A8.7F.F5.A2.1F.92.A3.F2.
F2.20.87.15.7D.31.4B.70-9

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 30/03/2015 às 14:41:53
2F.C1.A3.9F.8D.F5.3A.6F
40.E8.DB.A2.17.34.E0.DA



PARECER CONTABIL

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DE IRINEÓPOLIS

PROCESSO: 013/2015, Pregão Presencial Nº 05/2015

QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA

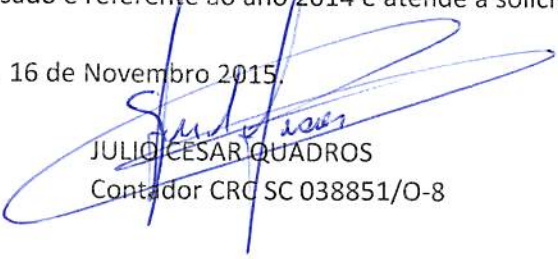
EMPRESA: SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

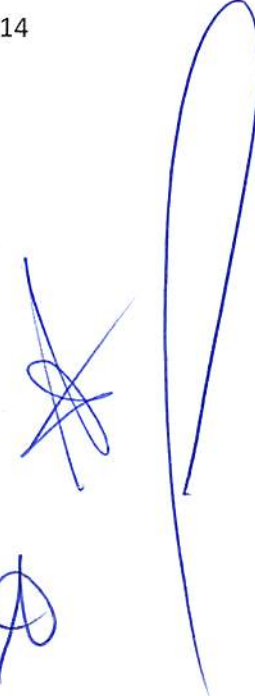







LC	<u>AC</u>	LC	<u>7.231.598,91</u>	1,86
	PC		3.880.140,93	

Os valores utilizados foram extraídos do balanço 2014 referente aos fatos do ex. 2014
Os índices previstos estão de acordo conforme valores acima.

O Balanço analisado é referente ao ano 2014 e atende a solicitação do edital.

Irineópolis (SC), 16 de Novembro 2015.


JULIANO CESAR QUADROS
Contador CRC SC 038851/O-8





Ao
Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Irineópolis
Fundo Municipal de Saúde
Pregão Presencial nº 05/2015
Processo Licitatório nº 13/2015

**DECLARAÇÃO EM CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO
ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A empresa **SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 09.944.371/0001-04, com sede na Av. Santos Dumont, nº. 1335, Bairro: Santo Antônio - Joinville/SC, por intermédio de seu representante legal, o senhor **JOSÉ PAULO GESSER**, portador da identidade nº 1.545.724-9, e CPF: 541.063.899-91, DECLARA, para fins do disposto no inciso V, do art. 27, da Lei 8.666/93, acrescido pela Lei 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Joinville, 16 de novembro de 2015

SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 09.944.371/0001-04
Luiz Fernando Gomes
Gerente Administrativo/Representante Legal
CPF: 306.297.518-03/RG Nº 33.148.385

09.944.371/0001-04

SULMEDIC COMÉRCIO DE
MEDICAMENTOS LTDA

Avenida Santos Dumont, 1335
Santo Antônio - CEP 89.218-105
Joinville - Santa Catarina

Processo Licitatório nº 18V2015
Pregão Presencial nº 02V2015
Fundo Municipal de Saúde
Prefeitura Municipal de Itapetininga
Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO EM CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO
ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A empresa SULMÉDICO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.944.371/0001-04, com sede na Av. Santos Dumont, nº 1335, Bairro Santa Antônia - Jandiaí/SP, por intermédio de seu representante legal, o senhor JOSÉ PAULO GESSER, portador da identidade nº 1.848.724-9, e CPF: 841.093.899-91, DECLARA para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8.666/93, acrescido pela Lei nº 9.894 de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezesseis anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Jandiaí, 16 de novembro de 2015.

SULMÉDICO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 09.944.371/0001-04
Luiz Fernando Gomes
Gerente Administrativo/Representante Legal
CPF: 008.207.818-03/RG nº 33.148.887



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de cadastro da Pessoa Jurídica e, existindo qualquer divergência, providencie junto à Secretaria de Estado da Fazenda a sua atualização cadastral.

 ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA			
CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS			
CNPJ/CPF 09.944.371/0001-04		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 255.642.407		NOME EMPRESARIAL SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SULMEDIC COMERCIAL			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 4644301 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 4637199 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente 4664800 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontomédico-hospitalar; partes e peças 4645101 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 4646001 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 4649408 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 4619200 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado 4644302 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário			
CONTRIBUINTE CREDENCIADO/DISPENSADO A EMITIR OS SEGUINTE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS - Credenciado a Emitir Nota Fiscal Eletrônica - NFe a partir de 01/11/2008 - Credenciado a Emitir Escrituração Fiscal Digital - EFD a partir de 01/10/2010			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 2062 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
LOGRADOURO AVENIDA SANTOS DUMONT	NÚMERO 1335	COMPLEMENTO *****	
CEP 89218-105	BAIRRO/DISTRITO SANTO ANTONIO	MUNICÍPIO JOINVILLE	UF SC
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVO desde 10/07/2008			

Modelo aprovado pela Portaria SEF nº 375, de 26/08/2003.
Emitido em 05/08/2015 16:08:19 (data e hora de Brasília).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DATA/HORA ATUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL
CPF/CNPJ
USUÁRIO

21/10/2015 09:05:32
255642407
09944371000104
38184842953



FICHA CADASTRAL

Dados do Contribuinte

Inscrição Estadual:	25.564.240-7	CPF/CNPJ:	09.944.371/0001-04
Nome Empresarial:	SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA		
Tit. Estab./N. Fantasia:	SULMEDIC COMERCIAL		
Município/UF:	81795 - JOINVILLE / SC	Unidade Regional:	051 - USEFI JOINVILLE
Tipo de Contribuinte:	01 - COMERCIANTE		
Tipo de Inscrição:	01 - ESTABELECIMENTO PRINCIPAL		
Situação Cadastral:	1 - ATIVO	Dt. da Situação Cadastral:	10/07/2008
Natureza Jurídica:	2062 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA		
Eventos:			

Dados Fiscais

Nire:	42204141995	Capital Social:	500.000,00
Dt. Constituição:	09/07/2008	Enquadramento Fiscal:	NORMAL
Dt. Cadastro:	10/07/2008	Regime de Apuração:	NORMAL
Dt. Início Atividade c/ ICMS:	18/09/2008	Regularidade ou Prazo Adicional:	10 Dias
Dt. Última Atualização Cadastral:	30/06/2015 18:08:50, por 38184842953 - VILFRED SCHAPITZ		
Área Utilizada:	55,00 METRO QUADRADO (M2)		
Apuração Consolidada desde:			
Forma de Atuação:			
Situação Especial:			
Auxiliares/Adjuntos:	1 - SEDE ADMINISTR. ISOLADA		
Valor da Estimativa (Ufir):			
Informações sobre Documentos Eletrônicos:	- Credenciado a Emitir Escrituração Fiscal Digital - EFD a partir de 01/10/2010 - Credenciado a Emitir Nota Fiscal Eletrônica - NFe a partir de 01/11/2008		

CNAE	Descrição	Qualificação
4644301	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	Principal
4664800	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontomédico-hospitalar; partes e peças	Secundario
4649408	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	Secundario
4619200	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	Secundario
4637199	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	Secundario
4644302	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	Secundario
4645101	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	Secundario
4646001	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	Secundario

Endereço do Estabelecimento

Endereço:	AVENIDA SANTOS DUMONT
-----------	-----------------------



Número:	1335	Complemento:	
Referência:		Bairro:	SANTO ANTONIO
Quadra:		Lote:	
CEP:	89218-105	Município/UF:	JOINVILLE/SC
Caixa Postal:		CEP Caixa Postal:	
Telefone:	47 34738845	FAX:	
E-Mail:		Web Site:	

Endereço de Correspondência

Endereço:	AVENIDA SANTOS DUMONT		
Número:	1335	Complemento:	
Referência:		Bairro:	SANTO ANTONIO
Quadra:		Lote:	
CEP:	89218-105	Município/UF:	JOINVILLE/SC
Caixa Postal:		CEP Caixa Postal:	
Telefone:	47 34738845	FAX:	
E-Mail:		Web Site:	

Dados do Contabilista

Nome:	VILFRED SCHAPITZ		
CPF/CNPJ:	38184842953	CRC:	1SC01678601
Data Ingresso:	16/01/2012		
Guarda de Documentos:	1 - NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO		
Endereço:	RUA ALMIRANTE JACEGUAY		
Número:	180	Complemento:	SALA B
Referência:		Bairro:	SANTO ANTONIO
Quadra:		Lote:	
CEP:	89204-972	Município/UF:	JOINVILLE/SC
Caixa Postal:		CEP Caixa Postal:	
Telefone:	47 32055000	FAX:	
E-Mail:	societario@rscontabilidade.com	Web Site:	

Quadro Societário (Sócios/Administradores/Titulares)

Dados Gerais				
Sócio:	Nome:	JOÃO VITOR GESSER		
	CPF/CNPJ:	06234316964		
	Relação:	SÓCIO		
	Qualificação:	SÓCIO		
	Data Ingresso:	10/07/2013	Data Saída:	
	Endereço:	RUA FREDERICO BRAMMER		
	Número:	182	Complemento:	
	Referência:		Bairro:	STO ANTONIO
	Quadra:		Lote:	
	CEP:	89218-230	Município/UF:	JOINVILLE/SC
	Caixa Postal:		CEP Caixa Postal:	
	Telefone:		FAX:	
	E-Mail:		Web Site:	
Dados Gerais				
Sócio:	Nome:	JOSÉ PAULO GESSER		
	CPF/CNPJ:	54106389991		
	Relação:	SÓCIO		
	Qualificação:	SÓCIO GERENTE		
	Data Ingresso:	01/07/2008	Data Saída:	
	Endereço:	RUA FREDERICO BRAMMER		
	Número:	182	Complemento:	
	Referência:		Bairro:	STO ANTONIO
	Quadra:		Lote:	
	CEP:	89218-230	Município/UF:	JOINVILLE/SC
	Caixa Postal:		CEP Caixa Postal:	
	Telefone:		FAX:	
	E-Mail:		Web Site:	

Informações Adicionais

Grupo Especialista :	GESMED
Franqueadores:	
Franqueados:	
Integradores:	
Integrados:	



Condição de Uso:	99 - NAO TEM VALOR	Data Início:	Data Fim:
Tipo Registro:	99 - NAO TEM VALOR	Número Registro:	
Locatários, Arrendatários, Parceiros e Comodatários.			

Several handwritten blue ink scribbles and signatures are present in the lower right quadrant of the page. They appear to be informal marks or signatures.



AF COMUM

EMPRESA: LUCIO MARCOS TAVARES ME
 ENDEREÇO: RUA ANTONIO GARCIA DA CUNHA, 597
 BAIRRO: PARQUE SÃO RAFAEL CEP: 08310510 - SÃO PAULO/SP
 CNPJ: 12.195.067/0001-08
 PROCESSO: 25351.200264/2011-71
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Solicitação de Renovação peticionada após vencimento da autorização, contrariando a Lei 9.782/99. Deverá ser realizado novo pedido de concessão.
 EMPRESA: W.M.DE CASTRO NETO PRODUTOS FARMACÊUTICOS
 ENDEREÇO: Avenida Santos Dumont,186
 BAIRRO: Jardim do Bosque CEP: 14780028 - BEBEDOURO/SP
 CNPJ: 08.196.295/0001-25
 PROCESSO: 25351.529130/2009-83
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Solicitação de Renovação peticionada após vencimento da autorização, contrariando a Lei 9.782/99. Deverá ser realizado novo pedido de concessão.
 EMPRESA: J. P. DOS SANTOS SILVERIO - ME
 ENDEREÇO: RUA MANOEL LOURENCO DOS SANTOS, Nº 132
 BAIRRO: JARDIM HERCULANO CEP: 15035080 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
 CNPJ: 08.605.769/0001-45
 PROCESSO: 25351.041939/2012-83
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Solicitação de Renovação peticionada após vencimento da autorização, contrariando a Lei 9.782/99. Deverá ser realizado novo pedido de concessão.
 EMPRESA: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO BELLA & SOUZA LTDA ME
 ENDEREÇO: RUA NOGUEIRA NEVES, Nº 137, LOJA 01
 BAIRRO: CENTRO CEP: 36770070 - CATAGUASES/MG
 CNPJ: 05.583.468/0001-70
 PROCESSO: 25351.149175/2005-88
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Petição indeferida por não apresentação de cópia Documento emitido pela Autoridade Sanitária Competente, descrevendo a capacidade da empresa para executar a manipulação de substâncias sujeitas ao controle especial, contrariando o disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, Item II, parágrafo único, da Resolução RDC nº 204/2005.
 EMPRESA: EXATA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.
 ENDEREÇO: RUA PITUBA, Nº 17
 BAIRRO: IPATINGA CEP: 30670280 - RECIFE/PE
 CNPJ: 05.008.240/0001-56
 PROCESSO: 25351.173957/2002-95
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: A autorização objeto do pedido de alteração encontra-se caduca, contrariando a Lei 9.782/99. Deverá ser realizado novo pedido de concessão.
 EMPRESA: OPEM REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
 ENDEREÇO: RUA FREI CANECA, Nº 348/356
 BAIRRO: CONSOLAÇÃO CEP: 01307000 - SÃO PAULO/SP
 CNPJ: 38.909.503/0001-57
 PROCESSO: 25351.011963/01-16
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indeferido com base nos artigos 6º e 11º da RDC nº 204/2005. Não apresentação de Cumprimento da Exigência relativa à exigência formulada sob Notificação de Exigência nº 0149227/13-6.
 EMPRESA: MK PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA
 ENDEREÇO: RUA PORTUGUESA, Nº 455
 BAIRRO: PARTENON CEP: 90650120 - PORTO ALEGRE/RS
 CNPJ: 00.411.441/0001-86
 PROCESSO: 25025.028750/99-39
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Solicitação de Renovação peticionada após vencimento da autorização, contrariando a Lei 9.782/99. Deverá ser realizado novo pedido de concessão.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.615, DE 30 DE ABRIL DE 2014

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

ANEXO

EMPRESA: MACONEQUI-MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA
 ENDEREÇO: AVENIDA MARECHAL CASTELO BRANCO Nº 302
 BAIRRO: COMERCIAL CEP: 27541220 - RESENDE/RJ
 CNPJ: 29.807.583/0001-49
 PROCESSO: 25351.741551/2013-00 AUTORIZ/MS: 1.07996.5
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: FORMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
 ENDEREÇO: rua aymore, 560
 BAIRRO: santa lucia CEP: 47804060 - BARREIRAS/BA
 CNPJ: 03.434.444/0001-23
 PROCESSO: 25351.224509/2014-00 AUTORIZ/MS: 1.10132.2
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: GAMACORP HOSPITALAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
 ENDEREÇO: RUA DR. EMILIO HENKING, 533B
 BAIRRO: BONFIM CEP: 13070261 - CAMPINAS/SP
 CNPJ: 04.970.285/0001-44
 PROCESSO: 25351.204379/2014-06 AUTORIZ/MS: 1.10123.1
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
 ENDEREÇO: AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 1335
 BAIRRO: SANTO ANTONIO CEP: 89218105 - JOINVILLE/SC
 CNPJ: 09.944.371/0001-04
 PROCESSO: 25351.526363/2013-11 AUTORIZ/MS: 1.10088.1
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: LANZA PHARMA LTDA - EPP
 ENDEREÇO: ESTRADA DA Balsa, 76
 BAIRRO: CHÁCARA MARCO / CRUZ PRETA CEP: 06419300 - BARUERI/SP
 CNPJ: 04.534.393/0001-74
 PROCESSO: 25351.222150/2014-14 AUTORIZ/MS: 1.10126.2
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
 DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
 EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
 EMPRESA: DISMESE PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
 ENDEREÇO: AVENIDA DINAMARCA Nº 549, BLOCO B
 BAIRRO: JARDIM EUROPA CEP: 58705050 - PATOS/PB
 CNPJ: 10.851.391/0001-01
 PROCESSO: 25351.218444/2014-30 AUTORIZ/MS: 1.10124.5
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
 EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
 EMPRESA: CF LOG TRANSPORTES LTDA - ME
 ENDEREÇO: RUA NAPOLEÃO LAUREANO, 315
 BAIRRO: BOQUEIRÃO CEP: 81650210 - CURITIBA/PR
 CNPJ: 19.004.938/0001-08
 PROCESSO: 25351.212525/2014-36 AUTORIZ/MS: 1.10109.4
 ATIVIDADE/CLASSE
 TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
 EMPRESA: DISTRIBUIDORA PRODUFARMA MINEIRA DE MEDICAMENTOS LTDA
 ENDEREÇO: Rua Aurora Tristão 10
 BAIRRO: BANDEIRANTES CEP: 36047100 - JUIZ DE FORA/MG
 CNPJ: 05.247.927/0001-44
 PROCESSO: 25351.216875/2014-58 AUTORIZ/MS: 1.10130.5
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: DONALDO GIE NOGUEIRA
 ENDEREÇO: RUA BARROSO 444
 BAIRRO: CENTRO CEP: 64000130 - TERESINA/PI
 CNPJ: 02.470.780/0001-69
 PROCESSO: 25351.217133/2014-68 AUTORIZ/MS: 1.10129.3
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: ATACADÃO DOS MEDICAMENTOS LTDA
 ENDEREÇO: RUA CEARÁ, Nº 1250
 BAIRRO: NOVA IMPERATRIZ CEP: 65907090 - IMPERATRIZ/MA
 CNPJ: 07.295.222/0001-28
 PROCESSO: 25351.211935/2014-99 AUTORIZ/MS: 1.10107.7
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
 EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.616, DE 30 DE ABRIL DE 2014

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

ANEXO

EMPRESA: D E A FARMA LTDA ME
 ENDEREÇO: Rua Jose Hermes Damasceno 25
 BAIRRO: Santa Lúcia CEP: 57082010 - MACEIÓ/AL
 CNPJ: 04.362.282/0001-28
 PROCESSO: 25351.290840/2005-18 AUTORIZ/MS: 1.06317.3
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: TOVANI BENZAQUEN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO REPRESENTACAO LTDA
 ENDEREÇO: RUA OLAVO EGIDIO, 287 1º ANDAR
 BAIRRO: SANTANA CEP: 02037000 - SÃO PAULO/SP
 CNPJ: 69.170.462/0001-53
 PROCESSO: 25351.492060/2011-26 AUTORIZ/MS: 1.08988.4
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
 DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
 EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
 IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
 EMPRESA: MEDPOA COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME
 ENDEREÇO: Rua José Pedro Boessio, nº 130, Anexo 03
 BAIRRO: Humaitá CEP: 90250050 - PORTO ALEGRE/RS
 CNPJ: 10.807.173/0001-70
 PROCESSO: 25351.581543/2010-40 AUTORIZ/MS: 1.08845.0
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: Diredmadi Marketing e Serviços Ltda
 ENDEREÇO: Estrada dos Bandeirantes, nº 1600 / 1700
 BAIRRO: Taquara CEP: 22710113 - RIO DE JANEIRO/RJ
 CNPJ: 35.905.090/0001-44
 PROCESSO: 25351.026129/2011-43 AUTORIZ/MS: 1.08680.9
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
 EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
 EMPRESA: EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA
 ENDEREÇO: RUA SANTA CATARINA, Nº 112
 BAIRRO: SÍTIOS GUARANY CEP: 32530245 - BETIM/MG
 CNPJ: 05.151.226/0001-07
 PROCESSO: 25351.143192/2007-73 AUTORIZ/MS: 1.07020.2
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
 EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
 TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
 EMPRESA: VAT COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
 ENDEREÇO: RUA FRANCISCO REIS 1050
 BAIRRO: CORDEIROS CEP: 88311710 - ITAJAÍ/SC
 CNPJ: 82.170.978/0001-66
 PROCESSO: 25351.349461/2008-94 AUTORIZ/MS: 1.07624.0
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
 TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
 EMPRESA: LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A
 ENDEREÇO: AVENIDA EUGENIO BORGES, Nº 1092, AVENIDA JEQUITIBÁ, Nº 09
 BAIRRO: ARSENAL CEP: 24751000 - SÃO GONÇALO/RJ
 CNPJ: 31.673.254/0001-02
 PROCESSO: 25991.002507/77 AUTORIZ/MS: 1.00085.3
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EMBALAR: MEDICAMENTO
 EXPORTAR: MEDICAMENTO
 FABRICAR: MEDICAMENTO
 IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
 REEMBALAR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: ALTHAIA S.A. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA.
 ENDEREÇO: AVENIDA ENGENHEIRO HEITOR ANTONIO EIRAS GARCIA Nº 2756
 BAIRRO: JARDIM MARIA LUIZA CEP: 05564000 - SÃO PAULO/SP
 CNPJ: 48.344.725/0001-23
 PROCESSO: 25004.002759/96-89 AUTORIZ/MS: 1.03517.5
 ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: INSUMO/MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: INSUMO/MEDICAMENTO
 EMBALAR: INSUMO/MEDICAMENTO
 EXPEDIR: INSUMO/MEDICAMENTO
 EXPORTAR: INSUMO/MEDICAMENTO
 FABRICAR: INSUMO/MEDICAMENTO
 IMPORTAR: INSUMO/MEDICAMENTO
 TRANSPORTAR: INSUMO/MEDICAMENTO

The first part of the report covers the period from the beginning of the fiscal year to the end of the first quarter. It includes a summary of the work done and a list of the projects completed.

Summary

The work done during the first quarter was largely in the field of research and development. A number of new projects were started and a great deal of progress was made in the completion of existing ones.

The most important projects completed during the first quarter were the design and construction of a new type of engine, the development of a new method of measuring the rate of reaction between two substances, and the discovery of a new compound.

The design and construction of a new type of engine was completed in the first quarter. This engine is expected to be more efficient than the one it is designed to replace.

The development of a new method of measuring the rate of reaction between two substances was also completed in the first quarter. This method is expected to be more accurate than the one it is designed to replace.

The discovery of a new compound was also completed in the first quarter. This compound is expected to have a number of important uses in the field of chemistry.

The work done during the first quarter was largely in the field of research and development. A number of new projects were started and a great deal of progress was made in the completion of existing ones.

The work done during the first quarter was largely in the field of research and development. A number of new projects were started and a great deal of progress was made in the completion of existing ones.

The second part of the report covers the period from the beginning of the second quarter to the end of the second quarter. It includes a summary of the work done and a list of the projects completed.

The work done during the second quarter was largely in the field of research and development. A number of new projects were started and a great deal of progress was made in the completion of existing ones.

The most important projects completed during the second quarter were the design and construction of a new type of engine, the development of a new method of measuring the rate of reaction between two substances, and the discovery of a new compound.

The design and construction of a new type of engine was completed in the second quarter. This engine is expected to be more efficient than the one it is designed to replace.

The development of a new method of measuring the rate of reaction between two substances was also completed in the second quarter. This method is expected to be more accurate than the one it is designed to replace.

The discovery of a new compound was also completed in the second quarter. This compound is expected to have a number of important uses in the field of chemistry.

The work done during the second quarter was largely in the field of research and development. A number of new projects were started and a great deal of progress was made in the completion of existing ones.

The work done during the second quarter was largely in the field of research and development. A number of new projects were started and a great deal of progress was made in the completion of existing ones.

The work done during the second quarter was largely in the field of research and development. A number of new projects were started and a great deal of progress was made in the completion of existing ones.

The third part of the report covers the period from the beginning of the third quarter to the end of the third quarter. It includes a summary of the work done and a list of the projects completed.

The work done during the third quarter was largely in the field of research and development. A number of new projects were started and a great deal of progress was made in the completion of existing ones.

The most important projects completed during the third quarter were the design and construction of a new type of engine, the development of a new method of measuring the rate of reaction between two substances, and the discovery of a new compound.

The design and construction of a new type of engine was completed in the third quarter. This engine is expected to be more efficient than the one it is designed to replace.

The development of a new method of measuring the rate of reaction between two substances was also completed in the third quarter. This method is expected to be more accurate than the one it is designed to replace.

The discovery of a new compound was also completed in the third quarter. This compound is expected to have a number of important uses in the field of chemistry.

The work done during the third quarter was largely in the field of research and development. A number of new projects were started and a great deal of progress was made in the completion of existing ones.

The work done during the third quarter was largely in the field of research and development. A number of new projects were started and a great deal of progress was made in the completion of existing ones.

The work done during the third quarter was largely in the field of research and development. A number of new projects were started and a great deal of progress was made in the completion of existing ones.



Annual Report - 1957-1958

The first section of the report details the financial performance of the organization over the fiscal year. It begins with a summary of the total income, which was derived from various sources including membership fees, grants, and donations. The report notes that the total income for the year was \$1,234,567, representing a 5% increase from the previous year. This growth is attributed to several factors, including a successful fundraising campaign and increased contributions from long-standing members.

The second section provides a detailed breakdown of the income by source. Membership fees accounted for approximately 40% of the total income, while grants from government and private foundations contributed another 30%. Donations from individuals and corporations made up the remaining 30%. The report also highlights the stability of the income stream, with most sources showing consistent year-over-year growth.

The third section discusses the organization's expenses, which were used to fund various programs and administrative costs. The total expenses for the year were \$1,189,012, leaving a surplus of \$45,555. This surplus was allocated to the organization's reserve fund, which is used to cover future needs and ensure the long-term sustainability of the organization. The report notes that the organization's financial position remains strong and healthy.

The fourth section outlines the organization's activities and programs during the year. It describes the various initiatives undertaken, including educational courses, community outreach programs, and research projects. The report emphasizes the organization's commitment to providing high-quality services and programs to its members and the community. It also highlights the success of several key programs, including a new initiative in community development that has received widespread acclaim.

The fifth section provides a summary of the organization's overall performance and outlook for the future. It notes that the organization has achieved significant milestones and is well-positioned to continue its mission in the coming years. The report concludes with a statement of appreciation to all those who have supported the organization throughout the year, and a commitment to continued growth and service.

The second section of the report details the organization's administrative and operational activities. It begins with a discussion of the organizational structure, which has remained stable throughout the year. The report notes that the organization has a clear chain of command and a well-defined system of checks and balances. This structure has enabled the organization to operate efficiently and effectively, and to respond quickly to the needs of its members and the community.

The third section discusses the organization's human resources. It notes that the organization has a highly skilled and dedicated staff, which is essential for the successful delivery of its programs and services. The report highlights the organization's commitment to providing ongoing training and development opportunities for its staff, and to fostering a positive and collaborative work environment. It also notes that the organization has successfully recruited and retained key personnel, which is a testament to its strong leadership and organizational culture.

The fourth section provides a detailed overview of the organization's programs and services. It describes the various initiatives undertaken, including educational courses, community outreach programs, and research projects. The report emphasizes the organization's commitment to providing high-quality services and programs to its members and the community. It also highlights the success of several key programs, including a new initiative in community development that has received widespread acclaim.

The fifth section discusses the organization's financial management and budgeting process. It notes that the organization has a robust financial management system in place, which ensures that all financial transactions are accurately recorded and reported. The report also highlights the organization's commitment to transparency and accountability in its financial reporting, and its regular communication with its members and the public regarding its financial performance.

The sixth section provides a summary of the organization's overall performance and outlook for the future. It notes that the organization has achieved significant milestones and is well-positioned to continue its mission in the coming years. The report concludes with a statement of appreciation to all those who have supported the organization throughout the year, and a commitment to continued growth and service.

The third section of the report discusses the organization's future plans and goals. It outlines the organization's strategic vision for the next five years, which is centered on expanding its reach and impact in the community. The report notes that the organization has identified several key areas for growth, including increasing its membership base, expanding its program offerings, and strengthening its relationships with government and private sector partners.

The fourth section provides a detailed overview of the organization's budget for the next fiscal year. It notes that the organization's budget is well-aligned with its strategic vision and goals, and that it has a strong financial foundation to support its plans. The report also highlights the organization's commitment to maintaining its financial stability and ensuring that all financial resources are used effectively and efficiently.

The fifth section discusses the organization's risk management and compliance efforts. It notes that the organization has a comprehensive risk management system in place, which identifies and mitigates potential risks to its mission and operations. The report also highlights the organization's commitment to staying up-to-date on relevant laws and regulations, and ensuring that all activities are conducted in full compliance with applicable requirements.

The sixth section provides a summary of the organization's overall performance and outlook for the future. It notes that the organization has achieved significant milestones and is well-positioned to continue its mission in the coming years. The report concludes with a statement of appreciation to all those who have supported the organization throughout the year, and a commitment to continued growth and service.



ENDERECO: Rua Guara, S/N, quadra 04/05/06, galpao 08, cond empresarial
BAIRRO: internacional park CEP: 74987040 - APARECIDA DE GOIANIA/GO
CNPJ: 15.759.157/0002-53
PROCESSO: 25351.645816/2012-43 AUTORIZ/MS: 1.23274.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: TRANSTECHNO LOGÍSTICA LTDA
ENDERECO: RUA DA LAGOA, 145
BAIRRO: CIDADE IND SATELITE SAO PAULO CEP: 07232152 - GUARULHOS/SP
CNPJ: 05.024.383/0001-51
PROCESSO: 25351.179186/2010-43 AUTORIZ/MS: 1.22647.2
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMEN-
TO
EMPRESA: JMF TRANSPORTE CARGAS E ENCOMENDAS LT-
DA
ENDERECO: AVENIDA VILLE Nº 2019, QUADRA 25, LOTE 31
BAIRRO: RESIDENCIAL CENTER VILLE CEP: 74369023 - GOIANIA/GO
CNPJ: 10.425.665/0001-09
PROCESSO: 25351.427690/2009-50 AUTORIZ/MS: 1.22468.4
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
EMPRESA: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FAR-
MACÉUTICOS S/A
ENDERECO: RUA 18 ESQUINA COM AVENIDA EIXO PRIMÁ-
RIO S/N, QUADRA 18 LOTE MODULOS 01 E 04 GALPAO 03
BAIRRO: POLO EMPRESARIAL GOIAS CEP: 74985165 - APA-
RECIDA DE GOIANIA/GO
CNPJ: 45.453.214/0024-48
PROCESSO: 25351.473320/2009-54 AUTORIZ/MS: 1.22376.6
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ENDERECO: RUA DR. ALBERT SCHWEITZER, Nº 2650
BAIRRO: ALEMOA CEP: 11095600 - SANTOS/SP
CNPJ: 54.834.007/0001-38
PROCESSO: 25351.553505/2010-55 AUTORIZ/MS: 1.22665.4
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMEN-
TO
EMPRESA: TAPAJOS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDERECO: AV. GENERAL ATAÍDE TEIVE, 5815 A
BAIRRO: CAMBARA CEP: 69313432 - BOA VISTA/RR
CNPJ: 84.521.053/0008-14
PROCESSO: 25351.343781/2010-57 AUTORIZ/MS: 1.22589.2
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
LTDA
ENDERECO: AVENIDA OLÍVIO FRANCHESCHINI, Nº 1704
BAIRRO: REMANSO CAMPINEIRO CEP: 13184505 - HORTO-
LÂNDIA/SP
CNPJ: 05.976.534/0001-71
PROCESSO: 25351.237785/2004-57 AUTORIZ/MS: 1.21450.4
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: ATRICARGO TRANSPORTES LTDA
ENDERECO: AV AMAZONAS Nº 1502 LOJA 22
BAIRRO: BARRO PRETO CEP: 30180003 - BELO HORIZON-
TE/MG
CNPJ: 65.354.896/0001-52
PROCESSO: 25351.298751/2013-60 AUTORIZ/MS: 1.23480.1
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
EMPRESA: MEZLER UCB BIOPHARMA S.A.
ENDERECO: Alameda das Espatódias, QD R-2, LOTE 04
BAIRRO: Sit. Recr Mansões Ber. Sayao CEP: 74681220 - GOIÁ-
NIA/GO
CNPJ: 64.711.500/0002-03
PROCESSO: 25351.341017/2006-69 AUTORIZ/MS: 1.21833.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EMBALAR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: MEDICAMENTO
EMPRESA: MIRA OTM TRANSPORTES LTDA
ENDERECO: BR 060 KM 02, FAZENDA SANTA RITA, S/N, QD
AREA LT AREA
BAIRRO: FAZENDA SANTA RITA CEP: 74393351 - GOIÁ-
NIA/GO
CNPJ: 58.506.155/0009-31
PROCESSO: 25351.217179/2012-73 AUTORIZ/MS: 1.23136.3
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMEN-
TO
EMPRESA: FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE S.A

ENDERECO: AVENIDA TALMA RODRIGUES RIBEIRO, Nº
1795
BAIRRO: PORTAL DE JACARAÍPE CEP: 29173795 - SERRA/ES
CNPJ: 10.970.887/0032-09
PROCESSO: 25351.521173/2008-73 AUTORIZ/MS: 1.22120.1
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMEN-
TO
EMPRESA: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVI-
ÇOS LTDA
ENDERECO: RUA XAVIER PINHEIRO, Nº 23
BAIRRO: MACUCO CEP: 11015090 - SANTOS/SP
CNPJ: 45.050.663/0001-59
PROCESSO: 25351.677270/2008-74 AUTORIZ/MS: 1.22179.6
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMEN-
TO
EMPRESA: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ENDERECO: R FRANCISCO CORDEIRO, 300
BAIRRO: JACARECANGA CEP: 60310490 - FORTALEZA/CE
CNPJ: 06.626.253/0124-00
PROCESSO: 25351.302007/2012-74 AUTORIZ/MS: 1.23238.6
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
ENDERECO: RUA MANOEL MONTEIRO DE ARAUJO, 381
BAIRRO: VILA JARAGUA CEP: 05113020 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 43.244.631/0021-02
PROCESSO: 25351.135107/2009-81 AUTORIZ/MS: 1.22298.7
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
EMPRESA: MEGAMED 1600 DISTRIBUIDORA DE MEDICA-
MENTOS, PERFUMARIA E CORRELATOS LTDA
ENDERECO: AVENIDA AUTOMÓVEL CLUB, Nº 1600
BAIRRO: VILAR DOS TELES CEP: 25515126 - SÃO JOÃO DE
MERITI/RJ
CNPJ: 05.999.089/0001-65
PROCESSO: 25351.015016/2005-81 AUTORIZ/MS: 1.21629.4
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: RÁPIDO TRANSPAULO LTDA
ENDERECO: RUA BERTO CIRIO, Nº 3700
BAIRRO: SÃO LUIS CEP: 92420030 - CANOAS/RS
CNPJ: 88.317.847/0001-45
PROCESSO: 25025007880/2009-81 AUTORIZ/MS: 1.22321.5
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMEN-
TO
EMPRESA: NOVA BAHIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA
ENDERECO: TRAVESSA 26 DE DEZEMBRO, 009 - 1º ANDAR
BAIRRO: URUGUAI CEP: 40451310 - SALVADOR/BA
CNPJ: 32.658.023/0001-84
PROCESSO: 25351.683814/2008-82 AUTORIZ/MS: 1.22196.4
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
EMPRESA: SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LT-
DA
ENDERECO: AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 1335
BAIRRO: SANTO ANTONIO CEP: 89218105 - JOINVILLE/SC
CNPJ: 09.944.371/0001-04
PROCESSO: 25351.616469/2010-82 AUTORIZ/MS: 1.22672.2
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: voetcr cargas e encomendas Ltda
ENDERECO: stre trecho 2 conjunto e lote 1
BAIRRO: guara CEP: 71255525 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 24.893.687/0005-23
PROCESSO: 25351.469542/2012-82 AUTORIZ/MS: 1.23191.2
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E
MATERIAL MEDICOS HOSPITALAR LTDA
ENDERECO: AV. ASSIS CHATEAUBRIAND, 2425
BAIRRO: TAMBOR CEP: 58414500 - CAMPINA GRANDE/PB
CNPJ: 10.831.701/0001-26
PROCESSO: 25351.035379/2010-86 AUTORIZ/MS: 1.22502.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: CIRURGICA ALIANÇA PRODUTOS HOSPITALA-
RES LTDA
ENDERECO: AV. ALOIZIO DE OLIVEIRA, Nº 57
BAIRRO: ONEIDA MENDES CEP: 38082188 - UBERABA/MG
CNPJ: 08.088.996/0001-40
PROCESSO: 25351.486420/2008-88 AUTORIZ/MS: 1.22193.3
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO

EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: VEIGA MED MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR
LTDA
ENDERECO: RUA E 9 Nº 288
BAIRRO: RIVIERA FLUMINENSE CEP: 27910000 - MACAÉ/RJ
CNPJ: 02.482.618/0001-60
PROCESSO: 25351.205411/2012-89 AUTORIZ/MS: 1.23117.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA
ENDERECO: ADE, S/N, CONJ 28, LOTE 01
BAIRRO: AGUAS CLARAS CEP: 71991360 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 03.558.055/0016-96
PROCESSO: 25351.535551/2012-89 AUTORIZ/MS: 1.23250.6
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMEN-
TO
EMPRESA: D.C.S. VASCONCELOS - EPP
ENDERECO: TRAVESSA LUIS BARBOSA, Nº1672
BAIRRO: CARANAZAL CEP: 68040420 - SANTARÉM/PA
CNPJ: 01.009.452/0001-05
PROCESSO: 25351.323300/2012-91 AUTORIZ/MS: 1.23207.9
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: VIX COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS
E HOSPITALARES LTDA - ME
ENDERECO: RUA SERRA NEGRA, Nº 78
BAIRRO: PRAIA DO MORRO CEP: 29216560 - GUARAPA-
RIES
CNPJ: 14.832.987/0001-15
PROCESSO: 25351.195193/2012-95 AUTORIZ/MS: 1.23198.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: N.R. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDERECO: SCIA Quadra 08, Conjunto 07, Lote 14
BAIRRO: Guara CEP: 71250705 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 03.322.655/0001-74
PROCESSO: 25351.289325/2005-95 AUTORIZ/MS: 1.21618.6
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: UNIFARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LT-
DA
ENDERECO: Quadra 112 Sul, Rua SR 07, Lote 54
BAIRRO: Plano Diretor Sul CEP: 77020176 - PALMAS/TO
CNPJ: 01.110.530/0002-36
PROCESSO: 25351.420622/2012-98 AUTORIZ/MS: 1.23176.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LT-
DA
ENDERECO: RUA VALTER JOSE ALVES, 625
BAIRRO: VILA MIRIM CEP: 11705030 - PRAIA GRANDE/SP
CNPJ: 10.407.043/0002-20
PROCESSO: 25351.086415/2011-99 AUTORIZ/MS: 1.22775.4
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FAR-
MACÉUTICOS S.A.
ENDERECO: ST SCIA QUADRA 8, CONJUNTO 08, S/N, LOTE
14
BAIRRO: ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ) CEP: 71250710 - BRASÍ-
LIA/DF
CNPJ: 45.453.214/0023-67
PROCESSO: 25351.016823/01-34 AUTORIZ/MS: 1.21034.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: VITAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA
ENDERECO: AV. PREFEITO HIRANT SANAZAR, Nº 458-468
BAIRRO: UMUARAMA CEP: 06030095 - OSASCO/SP
CNPJ: 61.610.283/0001-88
PROCESSO: 25000.030484/98-20 AUTORIZ/MS: 1.20451.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
EMPRESA: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FAR-
MACÉUTICOS S.A.
ENDERECO: ESTRADA DELEGADO BRUNO DE ALMEIDA Nº
2871
BAIRRO: TATUQUARA CEP: 81480000 - CURITIBA/PR
CNPJ: 45.453.214/0022-86
PROCESSO: 25023.020662/01-50 AUTORIZ/MS: 1.21035.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO

Twitter: [@anvisa_oficial](#)**Esclarecimento: Renovação de autorizações AFE e AE**

18 de novembro de 2014

A Anvisa informa que foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) 221 de 14/11/2014, a lei 13.043/14, que no Art. 99 altera o Anexo II da Lei 9.782/99 e extingue a **Renovação** de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE). Esse anexo exclui a obrigatoriedade de renovações de AFE e AE anual constantes nos itens 3.1, 3.2, 5.1 e 7.1, da lei 9.782/99.

Dessa forma, todos os assuntos de petição relacionados à Renovação de AFE e AE foram desabilitados do sistema de Peticionamento da Agência.

As empresas que já realizaram a petição de renovação e ainda não efetuaram o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS), mediante a Guia de Recolhimento da União (GRU), ficam dispensadas do pagamento. A GRU possui validade de trinta dias e, após esse prazo, é descartada sem implicar obrigação de pagamento para o interessado.

Para esclarecer dúvidas e solicitar orientações adicionais ligue para a Central de Atendimento da Anvisa, número 0800 642 9782 (ligação gratuita para todo o Brasil, disponível das 7h30 às 19h30, de segunda à sexta-feira, exceto feriados).

Informa-se, adicionalmente, que as normas que tratam desse assunto serão revisadas.

Fonte: Superintendência de Inspeção Sanitária - SUINP



Several handwritten signatures in blue ink are visible on the right side of the page. One is a large, stylized signature, and there are several smaller, less distinct signatures below it.



Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros e sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; altera as Leis nºs 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, 12.431, de 24 de junho de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.996, de 18 de junho de 2014, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.409, de 25 de maio de 2011, 5.895, de 19 de junho de 1973, 11.948, de 16 de junho de 2009, 12.380, de 10 de janeiro de 2011, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 12.712, de 30 de agosto de 2012, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 6.830, de 22 de setembro de 1980, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 12.860, de 11 de setembro de 2013, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 12.598, de 21 de março de 2012, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 12.688, de 18 de julho de 2012, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 11.438, de 29 de dezembro de 2006, 11.478, de 29 de maio de 2007, 12.973, de 13 de maio de 2014, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 11.972, de 6 de julho de 2009, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e 10.865, de 30 de abril de 2004, e o Decreto-Lei nº 911, de 18 de outubro de 1969; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, das Leis nºs 5.010, de 30 de maio de 1966, e 8.666, de 21 de junho de 1993, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Da legislação fiscal e financeira

Seção I Da Responsabilidade Tributária na Integralização de Cotas de Fundos ou Clubes de Investimento por meio da Entrega de Ativos Financeiros

Art. 1º Na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, fica o administrador que receber os ativos a serem integralizados responsável pela cobrança e recolhimento do imposto sobre a renda devido sobre o ganho de capital, observado o disposto no item I da alínea b do inciso I do caput do art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 1º Em relação aos ativos financeiros sujeitos a retenção do imposto sobre a renda na fonte, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto será da instituição ou entidade que faça o pagamento ao beneficiário final, ainda que não seja a fonte pagadora inicial.

§ 2º Cabe ao investidor que integralizar cotas de fundos e clubes de investimento com ativos financeiros a responsabilidade de comprovar o custo de aquisição dos ativos, bem como o valor de mercado pelo qual será realizada a integralização.

§ 3º Cabe ao investidor disponibilizar previamente ao responsável tributário os recursos necessários para o recolhimento do imposto sobre a renda devido nos termos deste artigo e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, quando aplicável.

§ 4º A comprovação do que dispõe o § 2º será feita por meio da disponibilização ao responsável tributário de nota de corretagem de aquisição, de boletim de subscrição, de instrumento de compra, venda ou doação, de declaração do imposto sobre a renda do investidor, ou de declaração do custo médio de aquisição, conforme instrução da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º O investidor é responsável pela veracidade, integridade e completude das informações prestadas e constantes dos documentos mencionados no § 4º.

§ 6º O custo de aquisição ou o valor da aplicação financeira não comprovado será considerado igual a 0 (zero), para fins de cômputo da base de cálculo do imposto sobre a renda devido sobre o ganho de capital.

§ 7º É vedada a integralização de cotas de fundos ou de clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros que não estejam registrados em sistema de registro ou depositados em depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 8º Não se aplica o disposto neste artigo à integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de imóveis, hipótese em que cabe ao cotista o recolhimento do imposto sobre a renda, na forma prevista na legislação específica.

Seção II Dos Fundos de Índice de Renda Fixa e das Emissões de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional

Art. 2º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por cotistas de fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário administrado por bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda fixa (Fundos de Índice de Renda Fixa) e cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de ativos financeiros que integrem o índice de renda fixa de referência, sujeitam-se ao imposto sobre a renda às seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento), no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação superior a cento e oitenta dias e igual ou inferior a 720 (setecentos e vinte) dias; e

III - 15% (quinze por cento), no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1º Os Fundos de Índice de Renda Fixa que descumprirem o percentual mínimo de composição definido no caput ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 30% (trinta por cento) durante o prazo do descumprimento.

§ 2º No caso de alteração do prazo médio de repactuação da carteira dos Fundos de Índice de Renda Fixa que implique modificação de seu enquadramento para fins de determinação do regime tributário, será aplicada a alíquota correspondente ao prazo médio de repactuação do Fundo até o dia imediatamente anterior ao da alteração da condição, sujeitando-se os rendimentos auferidos a partir de então à alíquota correspondente ao novo prazo médio de repactuação.

§ 3º É obrigatório o registro das cotas dos Fundos de Índice de Renda Fixa em depositária central de ativos autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O imposto sobre a renda de que trata este artigo incidirá na fonte e exclusivamente por ocasião do resgate ou da alienação das cotas ou da distribuição de rendimentos.

§ 5º A periodicidade e a metodologia de cálculo do prazo médio de repactuação a que se refere este artigo serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 6º Ficam isentos de imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive ganhos de capital, pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, produzidos por cotas de Fundo de Índice de Renda Fixa cujo regulamento determine que sua carteira de ativos financeiros apresente prazo de repactuação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Art. 3º A base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos auferidos por cotistas de Fundo de Índice de Renda Fixa será:

I - no resgate de cotas, a diferença entre o valor da cota efetivamente utilizado para resgate, conforme condições estipuladas no regulamento do Fundo, e o valor de integralização ou de aquisição da cota no mercado secundário, excluídos o valor do IOF e o dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações;

II - na alienação de cotas em mercado secundário, a diferença entre o valor da alienação e o valor de integralização ou de aquisição da cota no mercado secundário, excluídos o valor do IOF e o dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações; e

III - na distribuição de qualquer valor, o valor distribuído.

Art. 4º São responsáveis pelo recolhimento do imposto sobre a renda devido:

I - na alienação de cotas em mercado secundário, a instituição ou entidade que faça o pagamento dos rendimentos ou ganhos ao beneficiário final, ainda que não seja a fonte pagadora original; e

II - no resgate de cotas e na distribuição de qualquer valor, o administrador do fundo.

§ 1º A bolsa de valores ou a entidade de balcão organizado na qual as cotas do Fundo de Índice de Renda Fixa sejam negociadas deverá enviar à instituição ou entidade a que se refere o inciso I do caput as informações sobre o custo de aquisição dos ativos para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda devido pelo investidor, caso a aquisição do ativo tenha sido realizada por intermédio dessa instituição ou entidade e ela não disponha das referidas informações.

§ 2º Nos casos em que a alienação das cotas seja realizada por intermédio de instituição ou entidade diferente da que foi utilizada para aquisição do ativo, o investidor poderá autorizar, expressamente, a bolsa de valores ou a entidade de balcão organizado na qual as cotas do Fundo de Índice de Renda Fixa sejam negociadas a enviar as informações sobre o custo de aquisição dos ativos para apuração da base de cálculo do imposto devido pelo investidor aos responsáveis tributários referidos no caput.

§ 3º Nas negociações de cotas no mercado secundário que não tenham sido realizadas em bolsas de valores ou em balcão organizado, ou no resgate de cotas, caberá ao investidor fornecer aos responsáveis tributários referidos no caput a data de realização do negócio, a quantidade e o custo dos ativos negociados e outras informações que se façam necessárias para apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda devido, cuja comprovação será feita por meio de nota de corretagem de aquisição, de boletim de subscrição, de instrumento de compra, venda ou doação, de declaração do imposto sobre a renda do investidor ou de declaração do custo médio de aquisição, conforme modelo a ser disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A falta da autorização de que trata o § 2º ou a falta de comprovação do custo de aquisição ou do valor da aplicação financeira a que se refere o § 3º implicam considerar o custo de aquisição ou o valor da aplicação financeira igual a 0 (zero), para fins de cômputo da base de cálculo do imposto sobre a renda devido.

§ 5º O investidor é responsável pela veracidade, integridade e completude das informações prestadas.

§ 6º O recolhimento do imposto sobre a renda deverá ser efetuado com observância do disposto no item 1 da alínea b do inciso I do caput do art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 5º A Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

X - realizar operações, definidas em lei, com autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, integrantes da administração pública federal, a critério do Ministro de Estado da Fazenda; e

XI - realizar operações relacionadas ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001." (NR)

"Art. 3º

I - oferta pública, com a realização de leilões, nas hipóteses dos incisos I e VII do caput do art. 1º;

II - oferta pública para pessoas físicas, na hipótese do inciso I do caput do art. 1º;

III - direta, com interessado específico e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, nas hipóteses dos incisos VI e VII do caput do art. 1º;

IV - direta, com interessado específico e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, com colocação ao par, na hipótese do inciso II do caput do art. 1º;

V - direta, sem contrapartida financeira, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par, na hipótese do inciso XI do caput do art. 1º;

VI - direta, sem contrapartida financeira, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, nas hipóteses dos incisos VIII e IX do caput do art. 1º;

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987

1987



Parágrafo único. Caberá ao tomador o pagamento do imposto de renda de que trata o caput.

Art. 14. No caso do arrematador de títulos, ações e outros valores mobiliários, não constituirá imposto devido o mesmo título, ação ou valor mobiliário de mesmas classes, espécie e emissor.

Parágrafo único. Quando a operação for liquidada por meio de entrega de numerário, o ganho líquido ou rendimento será apresentado pela diferença positiva entre o valor da liquidação financeira e outros valores mobiliários e o custo médio de aquisição dos títulos, ações e outros valores mobiliários.

Art. 15. São responsáveis pela retenção do imposto sobre a renda:

- I - a entidade autorizada a prestar serviços de compensação e liquidação, na hipótese prevista no art. 6º;
- II - a instituição que efetuar a recompra dos títulos e dos valores mobiliários, na hipótese prevista no inciso II do § 1º do art. 10;
- III - o tomador devedor de pagar o imposto de renda.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput, o valor apurado pela média do preço de fechamento das ações, ponderada pelo volume negociado, nos 30 (trinta) pregões imediatamente anteriores a 10 de julho de 2014; ou

- III - para a hipótese prevista na alínea c do inciso II do caput, o valor apurado pelo preço de fechamento das ações, ponderada pelo volume negociado, nos 30 (trinta) pregões imediatamente anteriores a 10 de julho de 2014; ou
- II - para a hipótese prevista na alínea b do inciso II do caput, o valor apurado pelo preço de fechamento das ações, ponderada pelo volume negociado, nos 30 (trinta) pregões imediatamente anteriores a 10 de julho de 2014; ou
- I - para a hipótese prevista na alínea a do inciso II do caput, o valor apurado no fim do processo de formação do preço (bookbuilding) no livro em bolsa de valores) na oferta pública inicial de ações.

§ 1º - para a hipótese prevista na alínea a do inciso II do caput, o valor apurado no fim do processo de formação do preço (bookbuilding) no livro em bolsa de valores) na oferta pública inicial de ações. Parágrafo único. Quando a operação for liquidada por meio de entrega de numerário, o ganho líquido ou rendimento será apresentado pela diferença positiva entre o valor da liquidação financeira e outros valores mobiliários e o custo médio de aquisição dos títulos, ações e outros valores mobiliários.

Art. 16. Fica isento de imposto sobre a renda o ganho de capital auferido por pessoas físicas, até 31 de dezembro de 2013, na alienação, realizada no mercado à vista de bolsas de valores, de ações que tenham sido emitidas por companhias que, cumulativamente:

- I - tenham as suas ações admitidas à negociação em segmento especial, instituído por bolsa de valores, que assegure, por meio de vínculo contratual entre a bolsa e o emissor, práticas diferenciadas de governança corporativa, contemplando, no mínimo, a obrigatoriedade de cumprimento das seguintes regras:
- a) realização de oferta pública de aquisição de ações - OPA, quando a oferta seja realizada por meio de subscrição pública de ações em bolsa de valores, inclusive para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes de 10 de julho de 2014 com observância das condições estabelecidas conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 2003, ou
- b) resolução de conflitos societários por meio de arbitragem;
- c) realização de oferta pública de aquisição para todas as ações em caso de alienação do controle da companhia, pelo mesmo valor e nas mesmas condições ofertadas ao acionista controlador (tag along); e
- d) previsão expressa no estatuto social da companhia de que seu capital social seja dividido exclusivamente em ações ordinárias;
- II - tenham valor de mercado inferior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais);
- a) na data da oferta pública inicial de ações da companhia;
- b) em 10 de julho de 2014, para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes dessa data; ou
- c) na data das ofertas públicas subsequentes de ações, para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem as alíneas a e b;
- III - tenham receita bruta anual inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);
- a) imediatamente anterior ao da data da oferta pública inicial de ações da companhia;
- b) imediatamente anterior ao da data das ofertas públicas subsequentes de ações, para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes de 10 de julho de 2014;
- c) imediatamente anterior ao da data das ofertas públicas subsequentes de ações, para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem as alíneas a e b;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/leis/leis2014.html>.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 7º As entidades responsáveis pelo depósito centralizado de renda de que trata o caput, em nome do emitente, deverão disponibilizar à Receita Federal do Brasil, em relação às companhias de que trata o art. 16 desta Lei, o valor correspondente à média do preço de fechamento das ações de sua emissão, ponderada pelo volume negociado, nos últimos 30 (trinta) pregões anteriores a:

- I - 10 de julho de 2014; e
- II - 31 de dezembro de 2013.

§ 8º Não se aplica às ações de emissão das companhias que cumpram os requisitos do art. 16, quando negociadas em bolsa de valores, o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no art. 8º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000.

Art. 18. Ficam isentos de imposto sobre a renda os rendimentos auferidos por pessoa física no regime de fundos de investimento em ações constituídos sob a forma de condomínio aberto e que atendam aos requisitos previstos neste artigo.

§ 1º Os fundos de investimento em ações de que trata o caput, em nome do emissor, deverão disponibilizar à Receita Federal do Brasil, em relação às companhias de que trata o art. 16 desta Lei, o valor correspondente à média do preço de fechamento das ações de sua emissão, ponderada pelo volume negociado, nos últimos 30 (trinta) pregões anteriores a:

- I - 10 de julho de 2014; e
- II - 31 de dezembro de 2013.

§ 2º Não se aplica às ações de emissão das companhias que cumpram os requisitos do art. 16, quando negociadas em bolsa de valores, o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no art. 8º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000.

Art. 19. As publicações ordenadas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das companhias que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 16 serão feitas por meio da internet da Comissão de Valores Mobiliários e da internet de administração do mercado em que as ações da companhia estiverem admitidas à negociação.

§ 1º As companhias de que trata o caput estão dispensadas de fazer suas publicações no órgão oficial da União, no do Estado ou do Distrito Federal, mantida a publicação em jornal de circulação ordinária na localidade em que esta situada a sede da companhia, que deverá ser efetuada de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet, durante o período em que fizerem jus ao benefício esta-becido no art. 16.

§ 2º A publicação de forma resumida, no caso de demonstrações financeiras, deverá conter, no mínimo, comparativamente com os dados do exercício social anterior, informações sobre valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas, no parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

§ 3º Incumbido ao respectivo jornal providenciar a certificação digital da autenticidade dos documentos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 16. Fica isento de imposto sobre a renda o ganho de capital auferido por pessoas físicas, até 31 de dezembro de 2013, na alienação, realizada no mercado à vista de bolsas de valores, de ações que tenham sido emitidas por companhias que, cumulativamente:

- I - tenham as suas ações admitidas à negociação em segmento especial, instituído por bolsa de valores, que assegure, por meio de vínculo contratual entre a bolsa e o emissor, práticas diferenciadas de governança corporativa, contemplando, no mínimo, a obrigatoriedade de cumprimento das seguintes regras:
- a) realização de oferta pública de aquisição de ações - OPA, quando a oferta seja realizada por meio de subscrição pública de ações em bolsa de valores, inclusive para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes de 10 de julho de 2014 com observância das condições estabelecidas conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 2003, ou
- b) resolução de conflitos societários por meio de arbitragem;
- c) realização de oferta pública de aquisição para todas as ações em caso de alienação do controle da companhia, pelo mesmo valor e nas mesmas condições ofertadas ao acionista controlador (tag along); e
- d) previsão expressa no estatuto social da companhia de que seu capital social seja dividido exclusivamente em ações ordinárias;
- II - tenham valor de mercado inferior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais);
- a) na data da oferta pública inicial de ações da companhia;
- b) em 10 de julho de 2014, para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes dessa data; ou
- c) na data das ofertas públicas subsequentes de ações, para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem as alíneas a e b;
- III - tenham receita bruta anual inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);
- a) imediatamente anterior ao da data da oferta pública inicial de ações da companhia;
- b) imediatamente anterior ao da data das ofertas públicas subsequentes de ações, para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes de 10 de julho de 2014;
- c) imediatamente anterior ao da data das ofertas públicas subsequentes de ações, para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem as alíneas a e b;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/leis/leis2014.html>.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 17. Para efeito da isenção de que trata o caput do art. 16, as ações devem ser adquiridas a partir de 10 de julho de 2014:

- I - por ocasião da oferta pública inicial de ofertas públicas subsequentes de ações;
- II - em bolsas de valores, inclusive para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes de 10 de julho de 2014 com observância das condições estabelecidas conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 2003, ou
- III - no exercício do direito de preferência do acionista, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou
- IV - por meio de bonificações em ações distribuídas até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º A manutenção da isenção prevista no caput depende da permanência das ações em depósitos centrais de ações, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2013, e vedada a compensação de perdas ou prejuízos incorridos na alienação das ações nos termos do caput, o valor de mercado das ações de que trata o caput será determinado pelo preço de fechamento, ponderado pelo volume negociado, nos últimos 30 (trinta) pregões anteriores a 10 de julho de 2014.

§ 3º Até 31 de dezembro de 2013, o valor de alienação das ações referidas neste artigo não será computado para fins de cálculo do limite a que se refere o inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 4º O exercício do direito de isenção referido neste artigo não afasta a manutenção do direito de isenção pelo investidor, pessoa física.

§ 5º Em relação ao investidor que já tenha adquirido as ações de que trata o inciso II do caput até 10 de julho de 2014, o custo de aquisição dessas ações será ajustado, para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, ao maior valor entre o custo de aquisição efetivamente pago e a média do preço de fechamento, ponderada pelo volume negociado, nos últimos 30 (trinta) pregões anteriores a 10 de julho de 2014.

§ 6º As ações adquiridas e não alienadas até 31 de dezembro de 2013, para as ações de que trata o inciso II do caput, o custo de aquisição efetivamente pago e a média do preço de fechamento, ponderada pelo volume negociado nos últimos 30 (trinta) pregões anteriores a 31 de dezembro de 2013.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 18. Ficam isentos de imposto sobre a renda os rendimentos auferidos por pessoa física no regime de fundos de investimento em ações constituídos sob a forma de condomínio aberto e que atendam aos requisitos previstos neste artigo.

§ 1º Os fundos de investimento em ações de que trata o caput, em nome do emissor, deverão disponibilizar à Receita Federal do Brasil, em relação às companhias de que trata o art. 16 desta Lei, o valor correspondente à média do preço de fechamento das ações de sua emissão, ponderada pelo volume negociado, nos últimos 30 (trinta) pregões anteriores a:

- I - 10 de julho de 2014; e
- II - 31 de dezembro de 2013.

§ 2º Não se aplica às ações de emissão das companhias que cumpram os requisitos do art. 16, quando negociadas em bolsa de valores, o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no art. 8º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000.

Art. 19. As publicações ordenadas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das companhias que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 16 serão feitas por meio da internet da Comissão de Valores Mobiliários e da internet de administração do mercado em que as ações da companhia estiverem admitidas à negociação.

§ 1º As companhias de que trata o caput estão dispensadas de fazer suas publicações no órgão oficial da União, no do Estado ou do Distrito Federal, mantida a publicação em jornal de circulação ordinária na localidade em que esta situada a sede da companhia, que deverá ser efetuada de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet, durante o período em que fizerem jus ao benefício esta-becido no art. 16.

§ 2º A publicação de forma resumida, no caso de demonstrações financeiras, deverá conter, no mínimo, comparativamente com os dados do exercício social anterior, informações sobre valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas, no parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

§ 3º Incumbido ao respectivo jornal providenciar a certificação digital da autenticidade dos documentos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



2000-2001

1. The first part of the document is a...

2000-2001

2. The second part of the document is a...

3. The third part of the document is a...

4. The fourth part of the document is a...

5. The fifth part of the document is a...

6. The sixth part of the document is a...

7. The seventh part of the document is a...

8. The eighth part of the document is a...

9. The ninth part of the document is a...

10. The tenth part of the document is a...

11. The eleventh part of the document is a...

12. The twelfth part of the document is a...

13. The thirteenth part of the document is a...

14. The fourteenth part of the document is a...

15. The fifteenth part of the document is a...

16. The sixteenth part of the document is a...

17. The seventeenth part of the document is a...

18. The eighteenth part of the document is a...

19. The nineteenth part of the document is a...

2000-2001

20. The twentieth part of the document is a...

21. The twenty-first part of the document is a...

22. The twenty-second part of the document is a...

23. The twenty-third part of the document is a...

24. The twenty-fourth part of the document is a...

25. The twenty-fifth part of the document is a...

26. The twenty-sixth part of the document is a...

27. The twenty-seventh part of the document is a...

28. The twenty-eighth part of the document is a...

29. The twenty-ninth part of the document is a...

30. The thirtieth part of the document is a...

31. The thirty-first part of the document is a...

32. The thirty-second part of the document is a...

33. The thirty-third part of the document is a...

34. The thirty-fourth part of the document is a...

35. The thirty-fifth part of the document is a...

36. The thirty-sixth part of the document is a...

37. The thirty-seventh part of the document is a...

38. The thirty-eighth part of the document is a...

39. The thirty-ninth part of the document is a...

2000-2001

40. The fortieth part of the document is a...

41. The forty-first part of the document is a...

42. The forty-second part of the document is a...

43. The forty-third part of the document is a...

44. The forty-fourth part of the document is a...

45. The forty-fifth part of the document is a...

46. The forty-sixth part of the document is a...

47. The forty-seventh part of the document is a...

48. The forty-eighth part of the document is a...

49. The forty-ninth part of the document is a...

50. The fiftieth part of the document is a...

51. The fifty-first part of the document is a...

52. The fifty-second part of the document is a...

53. The fifty-third part of the document is a...

54. The fifty-fourth part of the document is a...

55. The fifty-fifth part of the document is a...

56. The fifty-sixth part of the document is a...

57. The fifty-seventh part of the document is a...

58. The fifty-eighth part of the document is a...

59. The fifty-ninth part of the document is a...



Seção V

Da Tributação Incentivada de Títulos e Valores Mobiliários

Art. 20. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 10. Aplica-se o disposto neste artigo aos fundos soberanos que realizarem operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, ainda que domiciliados ou residentes em países com tributação favorável nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

"Art. 2º

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e 31 de dezembro de 2030.

Seção VI

Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendante, respectivamente.

Art. 23. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente:

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e relacionado em ato do Poder Executivo; e

III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do caput.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I do caput, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de:

I - transformação;

II - beneficiamento;

III - montagem; e

IV - renovação ou acondicionamento.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso III do caput:

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais;

II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;

III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e

IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque.

Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

Art. 25. A ECE é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no caput deverá ser efetuado:

I - acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a ECE até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no § 5º do art. 22; e

III - até o 10º (décimo) dia subsequente:

a) ao da revenda no mercado interno; ou

b) ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação para o exterior.

Art. 26. O Reintegra não se aplica à ECE.

Art. 27. Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.

Art. 28. No caso de industrialização por encomenda, somente a pessoa jurídica encomendante poderá fruir do Reintegra.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23.

Seção VII

Da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins Incidentes sobre a Receita de Alienação de Participação Societária

Art. 30. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 2º

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

§ 14. A pessoa jurídica poderá excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da alienação de participação societária o valor despendido para aquisição dessa participação, desde que a receita de alienação não tenha sido excluída da base de cálculo das mencionadas contribuições na forma do inciso IV do § 2º do art. 3º." (NR)

"Art. 8º-B. A Cofins incidente sobre as receitas decorrentes da alienação de participações societárias deve ser apurada mediante a aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento)."

Art. 31. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º

XIII - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias." (NR)

Art. 32. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10

XXX - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias." (NR)

Seção VIII
Do Aproveitamento de Créditos Fiscais no Pagamento de Débitos e Demais Disposições sobre Parcelamentos

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.

§ 2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento.

§ 3º Os créditos das empresas de que tratam os §§ 1º e 2º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 5º Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do § 4º será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º A aplicação de que trata o § 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

§ 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 9º A falta do pagamento de que trata o § 8º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.



§ 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 7º daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

§ 12. Para os fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

Art. 34. A Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante:

I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e

IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do § 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções.

§ 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do § 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas.

§ 5º

II - os valores constantes do § 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.

§ 7º Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior." (NR)

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar os débitos parcelados com base no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, e nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, cabe manifestação de inconformidade que observará o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Parágrafo único. O contribuinte será intimado a pagar o saldo remanescente do parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL ou da intimação da última decisão administrativa no processo administrativo fiscal de que trata o caput.

Art. 37. O art. 43 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 43.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se ao precatório federal de titularidade de pessoa jurídica que, em 31 de dezembro de 2012, seja considerada controladora, controlada, direta ou indireta, ou coligada do devedor, nos termos dos arts. 1.097 a 1.099 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores." (NR)

Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.

Art. 39. O art. 10 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 10.

§ 1º

§ 2º Tratando-se de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei." (NR)

Art. 40. O art. 127 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 41. Os débitos relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF podem ser parcelados nos termos da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, não se aplicando a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Art. 42. Os débitos com a Fazenda Nacional relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL decorrentes do ganho de capital ocorrido até 31 de dezembro de 2008 pela alienação de ações que tenham sido originadas da conversão de títulos patrimoniais de associações civis sem fins lucrativos, poderão ser:

I - pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas, de mora e de ofício, e de 100% (cem por cento) dos juros de mora;

II - parcelados em até 60 (sessenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com as mesmas reduções estabelecidas no inciso I.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento.

§ 2º Da totalidade dos débitos referidos no § 1º, serão deduzidos os valores eventualmente pagos.

§ 3º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou parcelados na forma deste artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 4º Os percentuais de redução serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositado.

§ 5º As reduções previstas no caput não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

§ 6º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no caput, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 7º Enquanto não consolidada a dívida, em relação às parcelas mensais referidas no inciso II do caput, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas.

§ 8º O pagamento ou pedido de parcelamento deverá ser efetuado até 29 de novembro de 2014 e independerá de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

§ 9º Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

§ 10. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 11. Rescindido o parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas.

§ 12. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12, no caput do art. 13 e no inciso IX do caput do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 13. Ao parcelamento de que trata este artigo não se aplicam:

I - o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; e

II - o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 43. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);

III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e

IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 4º Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

[Handwritten signatures and initials]



§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

§ 7º O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no §2º do art. 14-A."

Art. 44. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive por meio de ato conjunto quando couber, editarão os atos necessários à efetivação do disposto nesta Seção.

Seção IX

Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Seção X

Da Substituição da Contribuição Previdenciária sobre Folha de Pagamentos

Art. 50. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º (VETADO)."

"Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I." (NR)

"Art. 9º"

II -"

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

X - no caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base de cálculo da contribuição à medida do efetivo recebimento.

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:" (NR)

Art. 51. Ficam excluídos do Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, os produtos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

- I - 1901.20.00;
II - 1901.90.90;
III - 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10.

Art. 52. (VETADO).

Art. 53. O art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 14."

§ 4º"

IX - execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais." (NR)

Seção XI

Da Legislação Aduaneira

Art. 54. Na situação de calamidade pública, assim reconhecida por ato da autoridade competente, em que haja risco de desabastecimento para atendimento das necessidades básicas da população, poderá ser autorizada a entrega antecipada da mercadoria ao importador, previamente à formalização dos registros associados aos controles administrativos e aduaneiros, em conformidade com o estabelecido em ato do Poder Executivo.

§ 1º Na hipótese do caput, o importador terá prazo de 30 (trinta) dias para formalizar os registros exigidos e apresentar os documentos comprobatórios da regular importação e da destinação das mercadorias importadas.

§ 2º A ausência de regularização da importação no prazo estabelecido ensejará a apreensão da mercadoria importada e a instauração de processo administrativo para a aplicação da pena de perdimento.

§ 3º Os órgãos intervenientes no comércio exterior poderão estabelecer normas específicas e outros procedimentos excepcionais de controle para atender ao disposto no caput.

§ 4º Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior editarão ato conjunto estabelecendo a lista de mercadorias que poderão receber o tratamento excepcional a que se refere o caput.

Art. 55. Os tributos decorrentes de importação realizada nos termos do art. 54 serão calculados na data do registro da respectiva Declaração de Importação, observado o prazo máximo previsto no § 1º daquele artigo.

Art. 56. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 67. Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extraviou ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, será aplicada, para fins de determinação dos impostos e dos direitos incidentes na importação, alíquota única de 80% (oitenta por cento) em regime de tributação simplificada relativa ao Imposto de Importação - II, ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

§ 1º A base de cálculo da tributação simplificada prevista neste artigo será arbitrada em valor equivalente à mediana dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais." (NR)

"Art. 69."

§ 2º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977." (NR)

"Art. 76."

I -"

d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro em desacordo com o previsto em ato normativo, relativamente a sua efetiva qualidade ou quantidade;

e) prática de ato que prejudique a identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;

g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada em desacordo com disposição estabelecida em ato normativo e que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;

j) descumprimento de obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos à operação em que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

k) descumprimento de determinação legal ou de outras obrigações relativas ao controle aduaneiro previstas em ato normativo não referidas às alíneas c a f.

II -"

d) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada;

e) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica; ou

f) agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função;

III -"

d) prática de ato que embarce, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira, para benefício próprio ou de terceiros;

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo será anotada no registro do infrator pela administração aduaneira, após a decisão definitiva na esfera administrativa, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 5 (cinco) anos de sua efetivação.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se intervenientes o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

§ 4º Na aplicação da sanção prevista no inciso I do caput e na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas no inciso II do caput serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - os danos que dela provierem; e

III - os antecedentes do infrator, inclusive quanto à proporção das irregularidades no conjunto das operações por ele realizadas e seus esforços para melhorar a conformidade à legislação, segundo os critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins do disposto na alínea a do inciso II do caput deste artigo, será considerado reincidente o infrator que:

I - cometer nova infração pela mesma conduta já sancionada com advertência, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data da aplicação da sanção; ou

II - não sanar a irregularidade que ensejou a aplicação da advertência, depois de um mês de sua aplicação, quando se tratar de conduta passível de regularização.

§ 5º-A. Para os efeitos do § 5º, no caso de operadores que realizam grande quantidade de operações, poderá ser observada a proporção de erros e omissões em razão da quantidade de documentos, declarações e informações a serem prestadas, nos termos, limites e condições disciplinados pelo Poder Executivo.

§ 10. Feita a intimação, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implicará revelia, cabendo a imediata aplicação da penalidade.

§ 10-A. A intimação a que se refere o § 10 deste artigo será:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente preparador, na repartição ou fora dela, produzindo efeitos com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.



II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, produzindo efeitos com o recebimento no domicílio indicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo interveniente na operação de comércio exterior ou, se omitida a data do recebimento, com o decurso de 15 (quinze) dias da expedição da intimação ao referido endereço;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo ou registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, produzindo efeitos:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a deste inciso; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou

IV - por edital, quando resultarem improdutivos os meios previstos nos incisos I a III deste parágrafo, ou no caso de pessoa jurídica declarada inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, produzindo efeitos com o decurso de 15 (quinze) dias da publicação ou com qualquer manifestação do interessado no mesmo período.

....." (NR)

Art. 57. O art. 37 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37."

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do caput, será considerado reincidente o infrator que, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data da aplicação da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência ou que não sanar, depois de 1 (um) mês da aplicação da sanção ou do prazo fixado em compromisso de ajuste de conduta, a irregularidade que ensejou sua aplicação.

§ 2º A aplicação da multa referida no art. 38 poderá ser reduzida em 75% (setenta e cinco por cento) mediante a adesão a compromisso de ajuste de conduta técnica e operacional do infrator com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da assinatura do respectivo termo, condicionada a referida redução ao cumprimento do respectivo compromisso.

§ 3º Para a aplicação da sanção de suspensão do alfordamento que atinja local ou recinto de estabelecimento prestador de serviço público portuário ou aeroportuário, deverão ser adotadas medidas para preservar, tanto quanto possível, as operações dos usuários cujas atividades estejam concentradas no recinto atingido pela sanção, mediante:

I - a realização de despachos aduaneiros para a retirada ou embarque de mercadorias que estavam armazenadas no momento da aplicação da suspensão ou para aquelas que estavam em vias de chegar ao local ou recinto;

II - postergação, por até 3 (três) meses, do início da execução da suspensão, para que os intervenientes afetados possam realocar atividades; e

III - limitação dos efeitos da sanção ao segmento de atividades do estabelecimento onde se verificou a respectiva infração.

§ 4º A postergação prevista no inciso II do § 3º poderá ser condicionada à:

I - adesão da empresa interessada a compromisso de ajustamento de conduta técnica e operacional com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso ainda não tenha aderido; e

II - substituição de administrador ou dirigente responsável pela área de gestão onde ocorreu a infração.

§ 5º Em qualquer caso, o descumprimento de requisito técnico ou operacional para o alfordamento deverá ser seguido de:

I - ressarcimento pelo órgão ou ente responsável pela administração do local ou recinto de qualquer despesa incorrida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para suprir o requisito descumprido ou mitigar os efeitos de sua falta, mediante recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, no prazo de 60 (sessenta) dias da apresentação do respectivo auto de cobrança; e

II - instauração pelo órgão ou ente público responsável pela administração do local ou recinto de processo disciplinar para apuração de responsabilidades; ou

III - verificação da inadimplência da concessionária ou premissonária pelo órgão ou ente responsável pela fiscalização contratual, na forma do § 2º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, caso não tenha firmado compromisso de ajuste de conduta com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou se o tiver descumprido.

§ 6º As providências referidas nos incisos II e III do § 5º deverão ser tomadas pelo órgão ou ente público responsável pela administração do local ou do recinto ou pela fiscalização da concessão ou permissão, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da representação dos fatos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 58. As alterações de matérias processuais introduzidas no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, por meio do art. 54 desta Lei, aplicar-se-ão aos processos em curso, sem prejuízo dos atos realizados na forma do rito anterior.

Seção XIII Da Dispensa de Retenção de Tributos Federais na Aquisição de Passagens Aéreas pelos Órgãos da Administração Pública Federal

Art. 59. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 64."

§ 9º Até 31 de dezembro de 2017, fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o caput sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo." (NR)

Seção XIII Do Programa Nacional de Habitação Urbana e do Fundo Garantidor da Habitação Popular

Art. 60. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009.

....." (NR)

"Art. 6º-A."

§ 9º Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, em virtude do não pagamento da dívida pelo beneficiário, o FAR e o FDS, na qualidade de credores fiduciários, ficam dispensados de levar o imóvel a leilão, devendo promover sua reinclusão no respectivo programa habitacional, destinando-o à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e regras que estiverem vigentes." (NR)

"Art. 11. O PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis para agricultores familiares e trabalhadores rurais, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, desde 14 de abril de 2009.

....." (NR)

"Art. 29. O FGHab concederá garantia para até 2.000.000 (dois milhões) de financiamentos imobiliários contratados exclusivamente no âmbito do PMCMV." (NR)

"Art. 30. As coberturas do FGHab descritas no art. 20 serão prestadas às operações de financiamento habitacional a partir de 14 de abril de 2009, nos casos de:

....." (NR)

Seção XIV Da Casa da Moeda do Brasil

Art. 61. O art. 10 da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10."

§ 2º A despesa envolvida na doação prevista no caput não poderá ultrapassar R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), e os custos serão suportados pela CMB." (NR)

Art. 62. A Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º Para fins interpretativos, a fabricação de cadernetas de passaporte para fornecimento ao Governo brasileiro e as atividades de controle fiscal de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, equiparam-se às atividades constantes do caput.

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a Casa da Moeda do Brasil poderá exercer outras atividades compatíveis com suas atividades industriais, bem como a comercialização de moedas comemorativas nas quantidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil." (NR)

Seção XV Do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e do Banco da Amazônia S.A.

Art. 63. Fica a União autorizada a renegociar as condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES firmadas com fundamento no art. 1º da Lei nº 12.397, de 23 de março de 2011, no art. 2º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, e no art. 3º da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013.

Parágrafo único. As condições financeiras e contratuais da renegociação de que trata o caput serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observado o seguinte:

I - as dívidas originais e os saldos renegociados deverão ser considerados pelo seu valor de face; e

II - a remuneração será equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo.

Art. 64. O inciso I do caput do art. 2º-A da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A."

I - até o montante de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), visando ao seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional, ficando, neste caso, assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação; e

....." (NR)

Art. 65. Fica a União autorizada, até o montante de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda de operações de crédito realizadas com o BNDES, que permitam o seu enquadramento como instrumento elegível ao capital principal, nos termos das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, devendo a remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional ser variável e limitada à Taxa de Juros de Longo Prazo.

Art. 66. O art. 1º da Lei nº 12.380, de 10 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam a União, inclusive mediante fundos, por meio de ato do Poder Executivo, e as entidades da administração pública federal indireta autorizadas a contratar, reciprocamente ou com fundo privado do qual o Tesouro Nacional seja cotista majoritário:

II - a cessão de valores mobiliários e de créditos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital; e

§ 1º Nas operações de que tratam os incisos I e II do caput, poderão ser aceitos em pagamento valores mobiliários, observado o princípio da equivalência econômica, e bens imóveis, na forma do decreto regulamentar.

....." (NR)

Art. 67. O art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º

I -

d) empresas de qualquer porte dos setores definidos pelo Poder Executivo federal, nos termos do regulamento, como estratégicos para a política industrial e tecnológica, nos limites definidos pelo estatuto do fundo;

....." (NR)

Art. 68. A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º Fica a União autorizada a subscrever e integralizar ações do Banco da Amazônia S.A. ou conceder crédito em condições financeiras e contratuais definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda que permitam o seu enquadramento como instrumento elegível ao capital principal na formação do patrimônio de referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, até 31 de dezembro de 2014, no montante de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

